

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**GARANÇE LOBATO DEMOUSSEAU**

**UNIÃO ESTÁVEL X COPARENTALIDADE:** uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório

São Luís  
2020

**GARANÇE LOBATO DEMOUSSEAU**

**UNIÃO ESTÁVEL X COPARENTALIDADE:** uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

São Luís

2020

**GARANCE LOBATO DEMOUSSEAU**

**UNIÃO ESTÁVEL X COPARENTALIDADE:** uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 11/12/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo** (Orientadora)  
Centro Universitário UNDB

---

**Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro**  
Centro Universitário UNDB

---

**Adv. Esp. Camila Costa Reis Rodrigues**  
Ministério Público do Maranhão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Demousseau, Garance Lobato

União estável X coparentalidade: uma análise baseada no caso do apresentador Gugu Liberato à luz do direito das famílias moderno e seus efeitos no direito sucessório / Garance Lobato Demousseau. — São Luís, 2020.

66 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. União estável – Caso Gugu Liberato. 2. Coparentabilidade. 3. Contrato de geração de filhos. I. Título.

CDU 347.61/.65

Aos meus pais pelo apoio incondicional...

*In memoriam* à minha gata Miley...

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Ana Tércia Lobato e Gilbert Demousseau por sempre terem incentivado e apoiado incondicionalmente a minha educação seja no aspecto institucional, espiritual, mental e até mesmo físico, por terem proporcionado uma estabilidade para que pudesse passar por todas as etapas, nunca deixando que faltasse algo para mim. À minha mãe pelos puxões de orelha que foram cruciais para minha compreensão de mundo.

À minha família pelo carinho e apoio, especialmente aos meus padrinhos, que são meus segundos pais, Adriana Lobato e Hiram Fonseca e às minhas tias Rosário Martins e Rosário Lobato.

A todos os meus amigos pela paciência e apoio durante a minha jornada no curso de Direito, principalmente aos meus amigos da vida Karina Soares, Vitória Baleiro, Victoria Bayma, Tiago de Laroche, Iasmim Veras, Ingrid Veras, Hannah Monirê, Amanda Marques, Alice Negreiros, Helosine Val e César Roberto. Aos meus amigos que conheci na faculdade, mas que levarei para a vida: Cecília Menezes, Gabriel Freitas, Márcia Cardoso, Guilherme de Melo, Jéssica Talía, João Pedro da Silva, Maria Eduarda Léda, Maria Elvira Frazão, Luís Alves, Eduarda Lucas, Natália Santos, por todos os momentos que passamos juntos, sejam bons ou ruins.

Ao meu namorado e sensei Marco Aurelio Mota pelo companheirismo e ensinamentos acerca da importância do equilíbrio entre mente, corpo e espírito para vencer os momentos difíceis, bem como à minha sogra Dona Marinalva pelo apoio e compreensão.

A todos os professores, desde a educação infantil até a faculdade, por todos os ensinamentos que vão muito além das disciplinas escolares e que contribuíram para a formação do meu caráter. Agradeço, especialmente, à minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Ma. Anna Valéria Araújo por todo o apoio durante essa caminhada monográfica, em que só aumentou minha admiração pela professora, profissional e pessoa maravilhosa que é. Muito obrigada!

À DPU em que aprendi muito, às várias amigadas que fiz e à minha defensora chefe Ana Carolina Valinhas.

Por fim, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma, seja positiva ou negativamente, mas que influenciaram a me tornar na pessoa que sou hoje. A todos o meu mais sincero OBRIGADA!

*“Querer ser livre é também querer livres os outros”*

*- Simone Beauvoir*

## RESUMO

O presente estudo trata do caso do apresentador de televisão Gugu Liberato, noticiado à nível nacional, acerca de seu passamento trágico, com posterior escândalo ao ser divulgado pela mídia que, aquela que até então era visualizada pela sociedade como companheira deste, Rose Miriam, teria sido excluída do seu testamento, apenas tendo sido incluído no instrumento de última vontade os seus filhos comuns, seus sobrinhos e sua mãe. Diante da situação, Rose ajuizou ação de reconhecimento de união estável buscando seus direitos como companheira do apresentador. No processo, foi juntado pela família de Gugu um contrato de geração de filhos firmado em 2011 entre Rose e ele. A partir do caso, questiona-se, como problema central: Rose Miriam e Gugu seriam conviventes ou apenas tinham uma relação coparental? E, sendo companheira do apresentador, teria ou não direitos sucessórios em relação ao patrimônio do *de cujus*? Como hipótese central, entende-se que a união estável e a coparentalidade são institutos marcados pela informalidade, o que causa este problema no que tange ao reconhecimento jurídico, devendo ser analisados caso a caso os requisitos da união estável e da coparentalidade quando houver um confronto entre estes. O objetivo geral deste estudo foi de analisar, juridicamente, o Caso Gugu Liberato, explanando a união estável e a coparentalidade, dissertando também como se dá a sucessão quando vigorar um ou outro instituto. Os objetivos específicos, por sua vez, visam discorrer acerca da união estável, discutindo seu impacto histórico, social e jurídico nas famílias brasileiras pré e pós Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, explanar-se-á sobre a coparentalidade, descrevendo as suas peculiaridades e efeitos no direito das famílias moderno, comparando com o direito estrangeiro. Por fim, demonstrará de que forma os institutos da união estável e da coparentalidade influenciam no direito sucessório, a partir do Caso Gugu Liberato. Como metodologia de estudo, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, visto que se tomou como exemplo central um caso noticiado pela mídia que corre em segredo de justiça, tendo como pesquisa do tipo exploratória e como procedimento aquele de cunho bibliográfico. A resposta ao problema gera reflexões na seara jurídica, uma vez que a justiça fora impelida a resolver uma lide familiar que envolve entidades familiares ainda bastante controvertidas e que merecem ainda muita discussão para pacificação jurídica.

**Palavras-chave:** Caso Gugu Liberato. Contrato de geração de filhos. Coparentalidade. Sucessão. União Estável.



## ABSTRACT

This research concerns about Gugu Liberato's Case, a famous Brazilian television presenter, which was nationally reported on news after his tragic death and later about the fact that his partner, Rose Miriam, was left out of his testament, including only their joint children, his nephews and his mother. Therefore, Rose filed a lawsuit to legally recognize her relationship with Gugu and then obtain her succession rights as his partner. In the meanwhile, Gugu's family submitted a co-parenting agreement settled between them in 2011. From that case, the question arises as to whether they are a couple or just coparents, if it's affirmative for the relationship, does Rose have any rights about the Gugu's inheritance? As the main hypothesis, the researcher understands that the "stable union" and co-parenting are legal institutes known from their informality, which causes this problem when it comes to legal recognition, that should be analyzed case to case the requirements that "stable union" and co-parenting own when they are in confrontation. The main objective of this research was to legally analyze Gugu Liberato's Case, explaining "stable union" and co-parenting, also discussing how succession works when it comes to one or the other. On the other hand, the specific objectives intent explaining the "stable union", discussing its historical, social and legal impact on Brazilian family before and after the Brazilian Constitution of 1988. Thereafter, it will be explained about co-parenting, describing its peculiarities and effects on the modern Brazilian family law and comparing it to foreign laws. Lastly, demonstrate how "stable union" and co-parenting influence on succession's law, based on Gugu Liberto's Case. The methodology used the hypothetical-deductive, given that the case which was taken as a central example was reported by the media and runs in secrecy of justice. The answer to the main question engender reflections for the legal field, since justice was impelled to solve a family dispute that involves family entities which are still very controversial and that deserve much more discussion for legal pacification.

**Key-word:** Co-parenting. Co-parenting Agreement. Gugu Liberato's Case. "Stable Union". Sucesso.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2</b>	<b>A UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	14
<b>2.1</b>	<b>Lineamentos históricos da União Estável</b> .....	14
<b>2.2</b>	<b>A união estável pós-Constituição Federal de 1988</b> .....	19
<b>2.3</b>	<b>O reconhecimento de União Estável “<i>post mortem</i>”</b> .....	22
<b>3</b>	<b>A COPARENTALIDADE</b> .....	27
<b>3.1</b>	<b>Breve esboço histórico da família a partir da Constituição Federal até o surgimento da Coparentalidade</b> .....	27
<b>3.2</b>	<b>Teoria dos contratos e a contratualização no direito das famílias</b> .....	29
<b>3.3</b>	<b>A Coparentalidade e o contrato de geração de filhos</b> .....	33
3.3.1	No direito estrangeiro .....	34
3.3.2	No direito brasileiro.....	35
<b>4</b>	<b>A SUCESSÃO E ANÁLISE DO CASO GUGU LIBERATO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS</b> .....	39
<b>4.1</b>	<b>Caso apresentado sob a visão midiática</b> .....	39
<b>4.2</b>	<b>A sucessão</b> .....	40
4.2.1	Na União Estável.....	47
4.2.2	Na Coparentalidade .....	49
<b>4.3</b>	<b>Aplicação dos institutos jurídicos ao Caso Gugu</b> .....	50
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu várias mutações com o passar dos anos, com o intuito de acompanhar a mentalidade da sociedade de cada época, o que implica diretamente no Direito de Família, o qual é constantemente forçado a se amoldar a essas mudanças para continuar sendo efetivo na proteção de direitos.

Até pouco tempo atrás, ainda se possuía uma visão extremamente restrita do conceito de família, iniciando-se pela união estável que era vista como uma relação indigna entre um homem e uma mulher, uma vez que o casamento era o único meio, legalmente estabelecido por lei, apto a formalizar um vínculo com o objetivo de constituir uma família, negando a existência da união estável que, inevitavelmente, estava se tornando cada vez mais corriqueira na vida dos casais. Ocorre que, esta seguia com uma série de limitações para efeitos patrimoniais, fazendo com que muitas vezes uma parte, em que pese tivesse construído um patrimônio junto ao companheiro, não possuísse o direito de receber nenhuma parcela dele. Irremediavelmente, houve a devida regulamentação em lei da união estável, com algumas ressalvas, até que, enfim, pudesse se tornar no que é hoje (NADER, 2016a).

Paralelo a isso, dentre as inúmeras formas de família que surgiram, destaca-se a chamada coparentalidade, na qual não há um vínculo amoroso entre as partes, vez que, neste caso, firma-se um contrato visando exclusivamente à geração de filhos, em que são estabelecidos nome da criança, como será sustentado, tipo de guarda, contrato este que não será anulado caso haja uma “inseminação caseira” unicamente com o intuito de gerar o dito produto do contrato, um filho (DUDERSTADT, 2019).

O grande impasse surge a partir do momento em que se adentra no direito sucessório no que diz respeito à linha tênue entre os requisitos da união estável e da coparentalidade, bem como na facilidade de confusão entre estes institutos quando da necessidade de verificação de reconhecimento de união estável, tendo em vista a informalidade dos mesmos. O caso do apresentador Gugu Liberato concretiza este problema para ordenamento jurídico, em que se transparece uma incógnita jurídica, uma vez que o mesmo possuía uma vida pública com uma mulher, Rose Miriam, e, ao falecer, notou-se a exclusão desta de seu testamento e a existência de um contrato de geração de filhos firmado entre ambos, gerando uma série de questionamentos para o mundo jurídico.

O presente trabalho será desenvolvido, portanto, à luz do caso específico de Gugu Liberato, a partir do qual se questiona, como cerne do estudo: Seria uma relação de

coparentalidade ou Rose Miriam seria de fato convivente de Gugu Liberato e, sendo convivente, teria ou não direitos sobre o patrimônio do apresentador?

Questão secundária 1: O que é a união estável, quais são os seus requisitos, de que forma este instituto se desenvolveu ao longo dos anos e como ocorre o reconhecimento de união estável “*post mortem*”?

Questão secundária 2: O que é a coparentalidade e de que modo suas peculiaridades influenciaram no direito das famílias moderno?

Questão secundária 3: Quando adentra-se à seara sucessória, de que forma se dá a união estável e a coparentalidade e, tomando como exemplo o caso Gugu Liberato, seria Rose Miriam convivente? Teria ou não direitos sobre o patrimônio do apresentador?

Como hipótese central do trabalho entende-se que, quando se fala de união estável e contrato de criação de filho no direito sucessório, é preciso ser analisado de caso a caso, visto que, pelo fato de o contrato de criação de filhos consistir em uma forma relativamente nova de família, fazendo com que a sociedade não entenda completamente como funciona, por vezes tendo uma ideia deturpada dos contratantes, visualizando-os como se casados ou companheiros fossem.

A verdade é que ainda se fala muito pouco sobre o contrato de geração de filhos, até mesmo pelo pensamento enraizado de que é necessário ser casado ou ter uma relação amorosa com alguém para se gerar um filho, como se não bastasse a mera vontade de ter uma prole e perpetuar o nome da família.

Assim, pela enorme semelhança que se tem entre união estável e a coparentalidade, no que tange aos seus requisitos, e pela não existência de uma regulamentação da coparentalidade, tem-se ainda uma confusão quando se depara com a seara sucessória, pois, a parte supérstite, muitas vezes, busca o reconhecimento da união estável pelo fato de que a sociedade visualizava os contratantes como um casal, mas na verdade existia um contrato de geração de filhos, o que faz com que aquela receba uma parte do patrimônio, mesmo que não tenha o direito ou mesmo, mas, por vezes, ocorre o contrário, em que se apresenta um contrato de geração de filhos antigo pela família do *de cuius* que já havia sido esquecido, mas que impede a atual tratada como companheira de receber parcela do patrimônio.

Tem-se como hipótese central, assim, que Rose não possuiria uma união estável com Gugu Liberato, mas apenas uma relação coparental, o que não lhe daria direito ao patrimônio de Gugu.

Como primeira hipótese secundária compreende-se que, antigamente, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), a união estável era conhecida como concubinato, ou seja, uma forma de união prolongada de um homem e uma mulher sem que houvesse casamento, mas como se casados fossem. Este tipo de união, até pouco tempo, era vista como uma negativa de vínculo patrimonial. O próprio Código Civil de 2016 trazia uma série de restrições a este tipo de união, deixando muitas vezes a concubina proibida de fazer parte do testamento e de possíveis doações pelo homem.

O concubinato, porém, no dizer de Silvio Venosa (2017b), é uma palavra na qual se evita atualmente, visto que a Constituição Federal de 1988 tornou-a como se conhece hoje, a união estável. Nas palavras do supramencionado autor, é quase impossível que os tribunais fujam da realidade sociológica, por isso precisando analisar cada caso de forma particular, devido às grandes peculiaridades que surgem e as repercussões que trazem para o direito sucessório, em razão da existência de casos não regulamentados pela legislação, como relacionamentos paralelos que nem sempre se encaixarão em uma letra de lei geral.

Conforme Cláudia Viegas e Rodolfo Pamplona Filho (2020), a coparentalidade é um tipo de entidade familiar peculiar, dado que surge no intuito de romper os paradigmas tradicionais até então estabelecidos com noção de que é obrigatório um envolvimento amoroso entre um homem e uma mulher para que se tenha filhos. Na coparentalidade, não, dado que duas pessoas assumem, exclusivamente, um papel de pais para com as crianças, sem qualquer tipo de relação amorosa ou vínculo conjugal entre estes genitores.

Presume-se que houve uma grande polêmica no Caso estudado neste trabalho, pela omissão do apresentador para com a mídia nacional acerca de seu relacionamento, pelo simples motivo de que há uma grande influência externa para que possa ser caracterizada a união estável, tendo em vista um dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil de 2002 que pressupõe a convivência pública para com a sociedade, ou seja, o próprio modo em que se apresentam para a sociedade, já se torna uma forte prova de existência de união estável (BRASIL, 2002).

Portanto se, na verdade, Augusto Liberato não quisesse que a sua companheira/contratada tivesse direito a receber seu patrimônio, seria necessário que deixasse claro acerca da inexistência da união estável, impedindo que a mesma ingressasse com uma ação de reconhecimento desta. Poderia, ainda, requisitar a homologação judicial do contrato de geração de filhos, para que não restasse dúvida acerca da relação entre ambos, pois, caso seja reconhecida, concederá direitos sucessórios à Rose.

No primeiro capítulo será tratado acerca da união estável, demonstrando a sua evolução no direito brasileiro, até que fosse promulgada a Constituição Federal de 1988 que a reconheceu como uma entidade familiar. Por fim, será abordado o reconhecimento de união estável “*post mortem*” e os seus desafios.

No segundo capítulo busca-se compreender a evolução do conceito de família até que fosse possível o surgimento do instituto da coparentalidade. Aliado a isso, intenta-se entender a origem dos contratos e a sua função, bem como discutir a contratualização do direito das famílias que ocorre atualmente na sociedade, tecendo, após isso, sobre a coparentalidade e o contrato de geração de filhos, apresentando-os à luz do direito estrangeiro e, por fim, no panorama do direito brasileiro.

No último capítulo será apresentado o Caso de Gugu Liberato, definindo os institutos jurídicos associados à sucessão do apresentador considerando tanto como uma relação de união estável, quanto como um mero contrato de coparentalidade, uma vez que ainda não foi reconhecido pela justiça se havia ou não uma relação conjugal entre os dois.

Conforme Maria Marconi e Eva Lakatos (2003), foi utilizado neste estudo o método hipotético-dedutivo, vez que parte-se de uma premissa incógnita a partir do questionamento se no caso Gugu Liberato teria união estável ou coparentalidade, e se dessa relação surte efeitos sucessórios, destacando o confronto entre a união estável e coparentalidade no caso de ação de reconhecimento de união estável. Utilizar-se-á do tipo de pesquisa de cunho bibliográfico, ou seja, baseado em livros, artigos, monografias, dissertações e teses no procedimento de cunho exploratório, visto que busca respostas acerca do caso Gugu Liberato e seus reflexos para o mundo jurídico.

Há interesse para o meio acadêmico por conta da escassez de trabalhos no tocante à comparação entre a união estável e a coparentalidade no que tange ao direito sucessório, sendo que, cada vez mais, estão surgindo contratos de geração de filhos, porém sem uma regulamentação específica que vise evitar conflitos no momento da sucessão.

Sob uma ótica social, a sociedade brasileira acompanhou a repercussão do caso Gugu Liberato no que tange à corrida sucessória e gerou uma grande problemática quando da abertura do testamento deixado pelo *de cuius*, uma vez que a então vislumbrada e tratada pela mídia como companheira do apresentador, fora excluída de tal instrumento de última vontade. Dessa forma, a sociedade precisa tomar conhecimento acerca dos vários institutos que o direito das famílias possui, bem como entender os motivos pelo quais alguém pode ou não ser excluído da herança de uma determinada pessoa.

Optou-se pelo tema diante da inquietação a partir da repercussão acerca da exclusão da “companheira” do apresentador Gugu Liberato de seu testamento por conta de um suposto contrato de criação de filhos firmado entre as partes no ano de 2011, gerando uma série de questionamentos na pesquisadora acerca dos institutos da união estável e da coparentalidade no que tange ao direito sucessório.

## **1 A UNIÃO ESTÁVEL**

A grande informalidade deste instituto acarretou inúmeras barreiras para que pudesse ser reconhecida um dia, tendo que passar por uma série de preconceitos para se tornar como é hoje. Apesar de tardiamente reconhecida, notou-se que essa sempre fora parte das sociedades, ainda que de modo “clandestino”.

Em que pese atualmente sejam reconhecidos infra e constitucionalmente, ainda existem vários percalços pelos quais os conviventes passam, como por exemplo, quando não possuem nenhuma formalização da relação, precisam lutar pelo seu reconhecimento judicialmente para fins patrimoniais. Mais do que isso, quando um dos companheiros não está mais vivo, se torna muito mais dificultosa essa verificação da configuração ou não deste instituto, o que demonstra certa fragilidade jurídica de tal relação.

### **1.1 Lineamentos históricos da união estável**

A união livre sempre existiu, até mesmo antes do casamento, segundo Rolf Madaleno (2020), tendo em vista que é da essência do ser humano viver em coletividade, sob o escopo da subsistência. Dessa forma, as famílias foram surgindo com intento sexual e para perpetuação por meio da prole, assim como no mundo animal, até que se adviesse o matrimônio a partir da evolução da sociedade nas relações interpessoais.

Com efeito, as relações de família eram reguladas pelas religiões de cada sociedade, até que se percebeu que era necessária a tutela do Estado visando à proteção jurídica e regulamentação. De toda sorte, não existia ainda a fidelidade obrigatória, sendo permitidas as relações paralelas, tirando como exemplo o caso em plena religiosidade no Gênese, em que Saraí, mulher do Faraó, descobrindo sua esterilidade, permitiu que seu esposo tivesse relações com a criada Agar a fim de gerar prole (RIZZARDO, 2019).

Segundo Caio Pereira (2018), o concubinato era mencionado no Código Filipino estabelecendo punições para nobres e peões que o praticassem. Da mesma forma, Rolf Madaleno (2020) dispõe que, enquanto o concubinato era proibido no Oriente, era admitido no Ocidente, pautado em Papas, bispos, padres e leigos, que mantinham relações de concubinato naquela época.

Ocorre que, com o movimento renascentista, no intuito de promover e fortalecer o poder da igreja, proibiu-se o casamento presumido e obrigou-se o matrimônio perante o pároco, testemunhas e de modo público, para que fossem controlados pelas autoridades



eclesiásticas (MADALENO, 2020). Isto demonstra uma grande intervenção da igreja a fim de controlar os matrimônios para exercer poder sobre as pessoas.

Percebe-se com isto também que, apesar de o concubinato ser mal visto neste período em que a igreja detinha o pensamento da sociedade, vários líderes religiosos o praticavam, o que demonstra a inegável existência do concubinato, mesmo que resistissem a aceitá-lo.

Neste mesmo sentido, o Código de Napoleão ignorou a existência do concubinato, o que influenciou diretamente em diversas legislações nas quais emanaram desta, ainda que a jurisprudência tenha criado decisões acerca destas relações por sua inevitável existência, principalmente na época da Primeira Guerra Mundial no que diz respeito à relação entre soldados e suas companheiras (MADALENO, 2020).

Na legislação brasileira, durante a vigência do Código Civil de 1916, também era rechaçado o concubinato, inclusive proibindo doações do “cônjuge adúltero ao seu cúmplice”, permitindo que a cônjuge interviesse para resgatar aqueles bens comuns (BRASIL, 1916).

Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 485) destacaram alguns exemplos através dos quais demonstram a completa negação do Código Civil de 1916 ao concubinato:

- a) art. 183, VII (impedimento absolutamente dirimente para o casamento do cônjuge adúltero com o corrêu);
- b) art. 248, IV (ação de reivindicação — a ser proposta no prazo de dois anos, art. 178, § 7.º, VI, pelo cônjuge ou herdeiros necessários — dos bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina);
- c) art. 1.177 (ação de anulação de doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, também a ser proposta pelo cônjuge ou herdeiros necessários, no prazo de dois anos, art. 178, § 7.º, VI)
- d) art. 1.474 (impossibilidade de instituição da concubina como beneficiária de seguro de vida);
- e) art. 1.719, III (incapacidade testamentária passiva da concubina de ser nomeada como herdeira ou legatária);

Com isso percebe-se que vários direitos patrimoniais foram negados à concubina, tendo em vista que a legislação concedia instrumentos para que se desviasse de qualquer brecha que pudesse lhe atribuir qualquer tipo de direito.

Felizmente, com o passar do tempo, foram surgindo leis nas quais, paulatinamente, foram criando direitos à concubina. Um exemplo foi o reconhecimento de filhos naturais no Decreto-Lei n° 4.737 de 1942, com a ressalva de primeiro haver o desquite do ascendente casado e, apenas depois, surgiu a possibilidade de reconhecimento de filhos extraconjugais, mesmo que, de primeiro momento, apenas se destinasse para fins alimentares.

Leis como a Lei Orgânica da Previdência Social com alterações sofridas pela Lei nº 5.890/73, Decreto nº 72.771/73 admitiram direitos à companheira que, comprovadamente, convivesse há cinco anos e tivesse a dependência econômica (MADALENO, 2020).

Ademais, o artigo 363, I do Código Civil de 1916 permitia a possibilidade de ingresso com ação de investigação de paternidade, caso fosse comprovado que a mãe estava concubinada com o pai no momento da concepção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Denota-se a partir disso, o princípio de uma regulamentação acerca do concubinato devido ao surgimento de variados casos que precisavam de soluções, assim introduzindo-se, timidamente, alguns direitos à concubina.

De acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016), a união livre nunca foi considerada como crime ou ato ilícito, porém, o que realmente ocorria, é que estas relações apenas refletiam no âmbito das obrigações, diferentemente do casamento que possuía reconhecimento como entidade familiar, além de possuir efeitos sucessórios, tendo em vista que apenas o matrimônio era considerado família legítima, tratando todas as outras formas familiares, mesmo que fossem relações de afeto, como ilegítimas.

Assim sendo, como o casamento era indissolúvel e, portanto, proibida a separação de direito, frequentemente ocorria apenas a separação de fato, desdobrando-se em relações em que se convivia como se casado fosse, mas sem o casamento que, por vezes tratava-se de uma opção e, por outras, não tinham escolha, vez que não podiam se casar por já possuírem um casamento de direito, mesmo que já tivesse se rompido de fato, assim formando o que se conhece como uma relação de concubinato (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Observa-se, a partir disso, que um dos grandes problemas para que o concubinato fosse mal visto era o fato de que era proibido o divórcio a partir do princípio da indissolubilidade, o que, conseqüentemente, fazia com que se formassem uniões ilegítimas, visto que uma pessoa já casada, não tinha a possibilidade de casar novamente com outra distinta, impossibilitando, assim, a aceção de outras formas de família.

Neste liame, ainda segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016), devido à desconsideração da legislação brasileira no que diz respeito ao concubinato como uma entidade familiar, não haveria, portanto, a possibilidade da fixação de alimentos. Sendo assim, baseando-se nos tribunais franceses, a jurisprudência pátria admitiu a possibilidade da indenização por serviços domésticos, ou seja, prestava à concubina uma forma de alimentos, mas com a justificativa de indenizá-la por seus os serviços caseiros, como lavar, cozinhar,

passar, bem como serviços sexuais que a concubina “prestou” ao homem enquanto estiveram juntos.

Percebe-se que, para aquele tempo, foi considerado como um avanço a possibilidade da concubina adquirir algum direito “patrimonial”, mesmo que, hoje, entenda-se como um verdadeiro absurdo.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), esta indenização seria uma forma camuflada pela qual os tribunais encontraram para conceder alimentos à concubina, fundamentado na inadmissibilidade de enriquecimento ilícito, isto é, a mulher não poderia deixar de receber um ressarcimento em vista dos serviços prestados, enquanto que não seria admissível, naquele período, que os herdeiros do homem pudessem dividir parte do patrimônio com a concubina.

Como enriquecimento ilícito, entendia-se como o fato de que a mulher teria prestado serviços ao homem e, por isso, caso a concubina não recebesse qualquer “pagamento” no momento da dissolução daquela relação, haveria o enriquecimento por parte do homem em detrimento dos serviços que a mulher realizou quando estavam juntos, como companheira, não havendo qualquer tutela que a protegesse. Assim sendo, existia a possibilidade de ação indenizatória por serviços domésticos que garantia à concubina o direito a ser “indenizada”, instrumento este que era uma construção pragmática em razão da negação de concessão de direito a alimentos para relação de concubinato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nota-se, portanto, que foi uma forma na qual os tribunais encontraram para “agradar” tanto às concubinas, quanto aos herdeiros, uma vez que naquele momento era desmoralizante que houvesse qualquer direito de meação ou herança reservado a ela.

Washington Monteiro (1996) apud Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 490) bem afirmou naquela época:

[...] por toda parte, nota-se generalizada condescendência em relação ao concubinato. Os que assim se mostram indulgentes, a pretexto de que se trata de fato frequente, sobretudo nas classes populares, concorrem indiretamente para a desagregação da família legítima. Primeiro, foi a tolerância com o adultério, depois, a maior facilidade para a obtenção do divórcio. Procura-se outorgar, assim, ao concubinato melhor tratamento jurídico, esquecidos seus defensores de que estender o braço protetor aos concubinos será, sem dúvida, afetar ou comprometer a estabilidade e a dignidade da família legítima.

Repara-se assim, uma acentuada pressão social para regulamentação do concubinato, especialmente das classes populares, que clamavam por um melhor tratamento

jurídico nas relações de concubinato e, por outro lado, havia aqueles que restavam conservadores, tendo em vista o receio de que tal demanda enfraquecesse os vínculos patrimoniais considerados como os únicos legítimos daquele período.

A justiça, cedendo aos anseios populares, passou a reconhecer o concubinato como uma sociedade de fato, tratando os concubinos como “sócios” e implementando uma divisão do patrimônio entre eles. No entanto, para isso, era necessária a comprovação da participação financeira para adquirir tais bens (DIAS, 2016).

Desse modo, não produzindo efeitos no âmbito do direito das famílias, como sociedade de fato, consistia na união entre um homem e uma mulher, sendo tão-somente existente, juridicamente, no âmbito do Direito das Obrigações. Esta falta de reconhecimento, por muito tempo, foi um problema para a sociedade, visto que, ainda que desamparado pela legislação, sempre existiu, obrigando o poder judiciário a conceder-lhes proteção jurídica através de suas decisões. Em vista disso, o Supremo Tribunal Federal, munido de sua função construtiva que, até então, no período pré-Constituição de 1988, era de sua competência, editou súmulas protegendo os direitos dos concubinos, concedendo a partir das súmulas 380 e 382, direitos de meação (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

De acordo com Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), o que legitimava a partilha de bens no concubinato era a tratativa como sociedade de fato formada pelo esforço comum do casal. Portanto, o concubinato formava no mundo dos fatos uma sociedade, permitindo assim a partilha de bens em caso de dissolução dessa relação. Longe da perfeição, uma vez que na verdade o que existia era uma união em virtude do afeto entre o casal e não um desejo de formar uma sociedade. De toda sorte, esta foi uma solução encontrada pelos tribunais diante da falta de proteção legislativa em confronto com as várias relações de concubinato que persistiam naquela época.

Outrossim, ainda que as uniões fossem públicas e duradouras, o fato de inexistirem normas para protegê-las, quando havia a morte de um dos conviventes, os parentes, na ânsia de contrair o patrimônio para si, desmereciam a relação de concubinato existente, tratando-a como quem não faria jus à tutela jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Denota-se assim a fragilidade jurídica que o concubinato obtinha, podendo ocorrer o caso da concubina, apesar de ter construído um patrimônio ao lado do companheiro, não possuir quaisquer direitos sobre ele após sua morte.

Nesta perspectiva, afirma Carlos Gonçalves (2018, p. 289, *grifo nosso*) que o julgador brasileiro iniciou uma nova compreensão acerca do concubinato:

A realidade é que o julgador brasileiro passou a compreender que a ruptura de longo concubinato, de forma unilateral ou por mútuo consentimento, **acabava criando uma situação extremamente injusta para um dos concubinos**, porque em alguns casos, por exemplo, os bens amealhados com o esforço comum haviam sido adquiridos somente em nome do varão. Por outro lado, havia conflito entre o regime de bens que prevalecia em muitos países da Europa, que é o legal da separação, e o da comunhão de bens, vigente então entre nós, **ficando a mulher desprovida de qualquer recurso, em benefício de parentes afastados do marido, em caso de falecimento de imigrantes.**

Após o intenso ativismo jurisprudencial, o legislador finalmente editou normas reconhecendo o concubinato. Surgiram leis como a Lei nº 6.367/75, assim como o decreto-lei nº 7.036/44 concedendo direito à indenização por acidente de trabalho do convivente, sendo este posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal pela Súmula 35, bem como, em seguida, a Lei de Registros Públicos possibilitou que a concubina utilizasse o sobrenome do convivente (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

A doutrina, por sua vez, atuou na diferenciação entre concubinato puro e impuro, sendo o primeiro proveniente de relações em que os conviventes escolhiam não casar, enquanto que o impuro se tratava de uma relação em que não poderia haver o casamento, ou seja, o caso de “amantes”, isto é, o relacionamento adúlterino (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Com base no pensamento de Paulo Nader (2016a), a partir da segunda metade do século XX, houve uma forte influência dos costumes na sociedade. Nessa época, foi descoberta a possibilidade da utilização de métodos contraceptivos, o que contribuiu ainda mais para a relação extramatrimonial. Em que pese o legislador ainda se mostrasse resistente, a pressão social era eminente, o que propiciou a edição da Lei nº 6.515 no ano de 1977, jogando por terra o princípio da chamada indissolubilidade conjugal e tornando possível o divórcio.

Assim sendo, nota-se que, por muito tempo, o concubinato foi repellido pelo legislador, tendo em vista que era visualizado como algo socialmente imoral. Ocorre que, este sempre foi um fato na sociedade, o que suscitou a necessidade de que o poder judiciário resolvesse os conflitos decorrentes do concubinato, já que inegavelmente geraria problemas pelo fato da falta de regulamentação e sua recorrência na sociedade, forçando o legislador, por fim, a aceitar a existência desta entidade familiar e, mais tarde, consagrá-la na Constituição de 1988 intitulando-a de União estável.

## **1.2 A união estável pós-Constituição Federal de 1988**

Com a promulgação da Constituição Cidadã no ano de 1988, houve um grande avanço, em virtude do reconhecimento em seu art. 226, §3º, da união estável como entidade familiar, *in verbis*: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar [...]” (BRASIL, 1988).

Sílvio Venosa (2017b) dispôs que a regulamentação da união estável tratou-se de um verdadeiro paradoxo, uma vez que, na opinião deste, quem escolhe viver sem formalidades, não requer tutela jurídica no ordenamento. De modo contrário, entretanto, apresenta o pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2003), tecendo que as liberdades também possuem limitações, ou seja, não é porque o indivíduo escolhe viver sem formalidades, que deve, necessariamente, restar desamparado pela lei.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), a união estável nasce a partir da convivência, isto é, é um fato jurídico que gera um ato jurídico, tendo em vista que aquela relação gera efeitos para o mundo do Direito, já que existem duas pessoas que construirão um patrimônio juntas e que algum dia esta união será dissolvida através do divórcio ou da sucessão.

É certo que o concubinato no qual recebeu tutela jurídica foi aquele conhecido como concubinato puro, justamente com a ideia de desvencilhar esta entidade familiar de preconceitos aliados ao adultério enraizados neste antigo termo, que seria o caso do concubinato impuro. Assim, a união estável se tornou aquela terminologia utilizada para a união entre um homem e uma mulher que possuem o objetivo de constituir família sem se prender às formalidades do casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Não obstante, em 1994, foi editada uma lei de nº 8.971, na qual buscou regulamentar mais especificamente a união estável, estabelecendo requisitos para sua existência, bem como instituiu um prazo de convivência mínima do casal de 5 (cinco) anos para que pudesse configurá-la, prazo este que se reduziria para três anos se houvesse filhos em comum entre os conviventes. Posteriormente, em 1996, surgiu a lei nº 9.278, eliminando todos os requisitos da lei anterior e estabelecendo apenas três: convivência duradoura, pública e contínua, extinguindo de uma vez por todas o tempo mínimo de convivência (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Percebe-se a evolução na lei para uma regulamentação mais benéfica aos relacionamentos em união estável, visto que extinguiu o tempo mínimo de convivência que de nada servia, tão-somente dificultando o direito de um dos conviventes.

Percebe-se que o lapso temporal entre a Constituição Federal de 1988 e a edição da primeira lei específica sobre a união estável, 1994, foi de seis anos em que a união estável

continuava sendo discriminada, restando ainda à jurisprudência e à doutrina todo o poder decisório e as repressões pela inclinação benéfica aos conviventes.

Atualmente, o termo concubinato não se relaciona mais para caracterizar uma união entre um homem e uma mulher que convivem como se casados fossem, uma vez que hoje diz respeito ao disposto no art. 1.727 do Código Civil de 2002, sendo o caso no qual há uma relação entre homem e mulher impedidos de casar (BRASIL, 2002).

Por este motivo, aquele que se enquadrar nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil de 2002, não poderá configurar união estável, uma vez que, assim como no casamento, está igualmente pautada no dever de fidelidade, respeito, assistência, guarda e sustento dos filhos. Ademais, é possível que a união estável seja convertida em casamento mediante pedido dos conviventes ao juiz e registro no Cartório. Assim, no caso do concubinato impuro não há essa possibilidade de conversão, vez que, como outrora explanado, são impedidos de casar (RIZZARDO, 2019).

De toda sorte, com base no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, bem como no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de partilha, não se incluem aqueles bens adquiridos no período da separação de fato, não havendo óbice, assim, para caracterização da união estável durante o tempo em que uma pessoa esteja tão-somente separada de fato (NADER, 2016a).

Conforme Maria Berenice Dias (2016), ainda que união estável seja distinta do casamento, a Constituição Federal de 1988 promoveu a equiparação entre essas entidades familiares, no intuito de igualá-las para efeitos de proteção jurídica. Não há, portanto, qualquer hierarquização na Lei Maior quando se refere primeiro ao casamento, depois a união estável e por fim à família monoparental.

Assim sendo, a união estável está definida pelo atual Código Civil no seu art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. A partir disso, percebe-se a ausência de prazo mínimo para sua configuração, bastando o cumprimento dos requisitos (BRASIL, 2002).

Porém, de acordo com Arnaldo Rizzardo (2019), isso não significa que não se pressupõe alguns anos para que haja a solidificação daquela relação, só que isso dependerá do caso concreto. Além disso, conforme já aventado, não será configurada a união estável caso estejam presentes os impedimento do casamento do art. 1.723 do Código Civil de 2002.

No que tange aos requisitos para incidência da união estável, o objetivo de constituir família é considerado um elemento subjetivo, uma vez que é um dos principais

caracterizadores desta, até porque existem inúmeros relacionamentos como, por exemplo, o namoro, no qual o que vai diferir da união estável é o real objetivo de criar laços familiares com aquela pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2016). Dessa forma, percebe-se que o objetivo de constituir família é um dos requisitos mais importantes quando se for verificar se é o caso ou não de uma união estável.

Ademais, a convivência pública, a qual se refere à posse do estado de casado é de extrema importância, isto é, demonstrar à sociedade uma vida de casados e sejam notados como se fossem. Acerca da coabitação, entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu através da Súmula nº 382 que não é imprescindível para caracterização desta (RIZZARDO, 2019).

Na verdade, como bem pontuam Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 475, *grifo nosso*):

Não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar. Todavia, **a demonstração do *intuitu familiae* decorre da comprovação da existência de vida em comum**. Sem dúvida, o casal-convivente é reconhecido no meio social como marido e mulher, identificados pelos mesmos sinais exteriores de um casamento. Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar a união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em Imposto de Renda, em planos de saúde e em entidades previdenciárias[...].

Diante disso, observa-se que ainda que seja uma relação na qual possa se confundir muitas vezes com os vários outros tipos de relacionamentos existentes na sociedade, a união estável possui requisitos nos quais permitem distingui-la e, como já dito, o objetivo de constituir família é o principal, pois é a partir deste que uma pessoa terá o direito ao patrimônio da outra, uma vez que construiu uma vida ao lado, o que será demonstrado a partir também de uma exposição de imagem à sociedade como se casados fossem, momento este em que se terá certeza que ali existe uma relação de união estável.

### **1.3 O reconhecimento de União estável “*post mortem*”**

Considerando uma relação de união estável em que houve a ausência de formalização perante o Cartório de Notas ou ainda através de contrato particular, para que o companheiro sobrevivente obtivesse direitos sucessórios desta relação, far-se-á necessário o reconhecimento de tal relação perante o poder judiciário (PEREIRA, 1996).



Logo, aquela relação em que não há oficialização por meio de escritura pública ou contrato particular, terá a necessidade de reconhecimento perante a via judicial visando gerar efeitos jurídicos.

Anteriormente à possibilidade da ação de reconhecimento de união estável, apenas era possível se pleitear direitos sucessórios decorrentes da união estável, até o momento conhecida como concubinato, através da ação ordinária de dissolução da sociedade de fato, porém, é claro, direitos estes que apenas foram adquiridos por meio da jurisprudência que pouco a pouco foi concedendo-os às relações entre conviventes (PEREIRA, 1996)

Aqui, discute-se o fato do direito à indenização, já aventado anteriormente, em que era possibilitado à convivente pleiteá-la pelos serviços gerais prestados na constância da relação.

Em muitos casos, não se observa a necessidade da dissolução da união estável para efeitos patrimoniais, podendo existir interesse em outros aspectos como previdenciários, indenizatórios, guarda de filhos ou ainda alimentos. Para isso, portanto, existe a possibilidade de ação de reconhecimento de união estável, resguardada pelo Código de Processo Civil em seu art. 53, I (BRASIL, 2015a):

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Assim, percebe-se que, mediante algumas situações, dar-se-á relevância ao filho incapaz para competência do foro e, em não havendo filhos, ao último domicílio do incapaz e, por fim, dando preferência à vítima de violência doméstica e familiar.

Aliado a isso, a partir da lei 9.278/96, introduziu-se no art. 9º a possibilidade da união estável ser julgada pela vara das famílias, visto que até então, como discutido anteriormente, era julgada pela vara cível no ramo do Direito das obrigações (PEREIRA, 1996).

Ocorre que, a partir do momento em que um dos companheiros não está mais no mundo dos fatos em condições de exprimir sua vontade em uma ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, isto é, após a morte de um dos conviventes, tem-se uma dificuldade maior ao decidir se existia ou não esta relação.

A princípio, de acordo com Priscila de Paula (2016), a verificação dos elementos caracterizadores se torna mais dificultoso, a começar pelo “*affectio maritalis*” que se trata de um requisito subjetivo no qual averigua-se o objetivo de constituir família, sendo que isto, a partir da ausência da oitiva de um dos companheiros, será apurado mediante a apresentação de provas físicas, o que demonstra certa superficialidade, uma vez que se trata de um elemento subjetivo em que poderá haver uma distorção da verdade mediante provas falsas que atualmente podem ser obtidas através das redes sociais.

Ainda segundo Priscila de Paula (2016), embora o prazo estipulado pela Lei 8.971/94 tenha sido extinto pela Lei 9.278/96 e pelo Código Civil de 2002 como forma de abarcar aquelas famílias cujas quais buscam o registro da união estável em cartório na constância da relação e ainda em vida, percebe-se a ausência de segurança jurídica quando se depara com a situação em que se necessita de um reconhecimento pela via judicial, uma vez que não se tem um parâmetro a ser observado pelo juiz em vista a facilitar seu reconhecimento, assim concedendo liberdade a este de verificar em cada caso concreto se o tempo da união condiz ou não com uma união estável.

Percebe-se com isso tamanha insegurança jurídica gerada pela controvérsia de que por um lado tem-se a ausência de prazo mínimo de convivência disposta em lei para caracterização de união estável, mas, ao mesmo tempo, ao adentrar na via processual em que se pleiteia o reconhecimento de uma união estável, tem-se uma discricionariedade concedida ao juiz a decidir se aquele tempo em que conviveram as partes poderá ou não caracterizar união estável para geração de efeitos jurídicos.

Segundo Priscila de Paula (2016), como na maioria das vezes em que se objetiva o reconhecimento da união estável pós-morte se faz com o intento da percepção da pensão por morte, tem-se a Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, que se elenca uma série de documentos a fim de comprovação de tal relação, são eles:

“Art. 135. Para fins de comprovação da união estável e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;

- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
  - XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
  - XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
  - XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
  - XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
  - XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
  - XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- § 1º Os três documentos a serem apresentados na forma do caput, podem ser do mesmo tipo ou diferentes, desde que demonstrem a existência de vínculo ou dependência econômica, conforme o caso, entre o segurado e o dependente.
- § 2º Caso o dependente possua apenas um ou dois dos documentos enumerados no caput, deverá ser oportunizado o processamento de Justificação Administrativa - JA.
- § 3º O acordo judicial de alimentos não será suficiente para a comprovação da união estável para efeito de pensão por morte, vez que não prova, por si só, a existência anterior de união estável nos moldes estabelecidos pelo art. 1.723 do Código Civil.
- § 4º A sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável não constitui prova plena para fins de comprovação de união estável, podendo ser aceita como uma das três provas exigidas no caput deste artigo, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador.” (BRASIL, 2015b, *grifo nosso*).**

Logo, constata-se que todos os documentos expostos acima estão atrelados aos requisitos da união estável já levantados anteriormente e, para que seja comprovada para fins de pensão por morte, este artigo solicita pelo menos três destes documentos e, ainda, dispõe que não necessariamente haverá comprovação de união estável apenas com ação de reconhecimento de união estável, mas será apenas uma dentre as três provas apresentadas à comprovação, demonstrando certa incredulidade no que tange ao reconhecimento pela via judicial pelo INSS.

Assim, tomando como exemplo estes documentos, a certidão de nascimento do filho comum, demonstrando o objetivo de constituir família, disposições testamentárias em que o *de cujus* inclui a companheira, a prova de mesmo domicílio, comprovando a coabitação, conta bancária conjunta, asseverando a dependência financeira, são tantas as possibilidades que se tem para demonstrar, mas, ao mesmo tempo, são tão grandes as chances de se ter outro tipo de relação naquele caso, ainda com todos esses instrumentos probatórios, tendo em vista que nenhum destes documentos supramencionados poderá comprovar o mais importante em uma união estável: o real objetivo de constituir família, o qual consiste em um elemento subjetivo que não necessariamente existe apenas pela comprovação de filhos em comum, como será discutido posteriormente.

Assim, percebe-se o grande entrave encontrado ao se deparar com uma ação de reconhecimento de união estável pós-morte é que nunca se terá absoluta certeza se esta era

realmente a vontade do *de cuius*, uma vez que este não estava mais ali para demonstrar suas provas de que existia ou não aquela relação, deixando o ônus probatório na família do *de cuius* e da convivente supérstite, bem como em provas meramente físicas o condão de comprovar aquele vínculo amoroso, já que a justiça não será capaz de exprimir com precisão o que existia a partir delas, por isso nota-se a importância de reconhecê-la enquanto vivos os companheiros, visando uma maior satisfação das vontades de ambos os conviventes.

### **3 A COPARENTALIDADE**

Prosseguindo acerca do conceito de família levando em consideração o já discutido em sede do instituto da união estável, percebe-se a evolução deste com o passar dos anos, tendo a Constituição Federal de 1988 sido elemento fundamental para a acepção de novos tipos de famílias distintos daquele modelo tradicionalmente visualizado e aceito pela sociedade como único tipo de família.

Nesse diapasão, para que pudesse ser possível o surgimento da coparentalidade, uma série de mudanças precisou anteceder a sua existência como a inseminação artificial e caseira, em que a formação da família se dava de forma diferente daquela que comumente ocorria, mas que possibilitava a formação da família àqueles que não poderiam por meios naturais.

Para isso, entretanto, surgiram também instrumento visando à proteção dessas novas relações familiares que foram os contratos familiares, fenômeno este chamado atualmente de “contratualização do direito das famílias”, em que se prestar segurança jurídica a essas uniões que se formam de modo distinto do comum e que não possuem ainda regulamentação em lei.

Assim, notou-se que a coparentalidade processa-se de maneira parecida nos países estrangeiros e que é algo relativamente novo em todos estes, porém que precisa de amparo jurídico visando proteger os entes familiares que possam ser prejudicados de algum modo no que tange aos seus direitos de filiação ou mesmo de sucessão.

#### **3.1 Breve esboço histórico da família a partir da Constituição Federal até o surgimento da Coparentalidade**

A Constituição Federal de 1988 foi extremamente importante para a acepção de outras formas de família, assim dividindo-as em explícitas e implícitas, sendo estas primeiras o casamento, união estável, bem como a família monoparental, enquanto que as implícitas seriam aquelas não codificadas, mas que são reconhecidas pela jurisprudência, visto que são pautadas em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como nos princípios da igualdade, afetividade e solidariedade que embasam a possibilidade da pluralidade de famílias (DALLABRIDA JUNIOR, 2018).

Percebe-se, a partir de Wilson Engelmann e Guilherme Wünsch (2017) que houve a aceitação da noção de que o Direito Civil não se fundamenta nele próprio, mas sim que reflete os princípios constitucionais. Portanto, o direito de família é, conforme Silvio Venosa (2017b), uma das searas do Direito Civil na qual possui bases morais e de bem-estar social. Suas leis eram reguladas apenas pelo Código Civil de 1916, o que sofreu mudanças com a promulgação da atual Carta Magna, esta que destituiu o termo de *pater famílias*, instituindo em seu lugar o poder familiar que, ao invés de conceder poder apenas ao homem, atribuiu um poder com condão de ser exercido em conjunto pelo casal.

Assim, atualmente, como leciona Dimas Carvalho (2020a), a família possui um sentimento de solidariedade em busca da felicidade e realização pessoal, não havendo mais a figura do *pater*, uma vez que reina o diálogo e a democracia, tendo a manifestação do Estado a finalidade de proteger aqueles sujeitos de direito mais vulneráveis, como as crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos.

O atual código civil dispõe em seu art. 1.634 os deveres parentais, que vão desde a criação e educação da criança, consentimento para casamento, viagens, guarda, até ao ensino de valores como a obediência, o respeito, bem como no estabelecimento de tarefas apropriadas para sua idade (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, também se buscou a criação de normas de direito público à família, sem deixar de preservar a autonomia privada das famílias, resguardando-se assim a sua categoria de direito eminentemente privado. De toda sorte, a ordem pública vem com o intuito de limitar essa autonomia, porém esta deve agir na proteção das famílias, regulando sobre o matrimônio, de forma a celebrá-lo ou dissolvê-lo, sem impedir que, em alguns aspectos, os cônjuges pudessem acordar entre si (VENOSA, 2017b).

Nesse cenário surgiram as chamadas famílias ectogenéticas, as quais se originaram a partir de técnicas desenvolvidas no seio da biotecnologia, de modo a tornar possível a reprodução por meio da inseminação artificial homóloga ou heteróloga, proporcionando novas formas de constituições familiares apoiadas nos pensamentos filosóficos, psicanalíticos e jurídicos (PEREIRA, 2015).

De acordo com Gabriel Sá e Meire Sato (2017), diante dessa nova configuração familiar que se desprende de uma ideia de família tradicional um tanto quanto ultrapassada, surgiu a possibilidade de exercício da parentalidade de uma forma peculiar àquela com a qual a sociedade estava acostumada, que foi a coparentalidade. Neste modelo familiar em particular, há a geração de um filho sem que haja vínculos amorosos entre os pais. Trata-se, portanto, de uma escolha na qual reflete a subjetividade de cada indivíduo, o qual pode criar

sua família de acordo com seus anseios, isto é, caso não queira contrair matrimônio, porém, ao mesmo tempo, queira ter um filho, poderá se utilizar da coparentalidade para realizar seu desejo.

A coparentalidade, também chamada de doador conhecido, dessa maneira, é formada apenas para o filho, sendo que este não conhecerá a configuração tradicional de família, uma vez que a única ligação entre os pais decorrerá da assistência genética. À vista disso, o principal fundamento da coparentalidade consiste no princípio da afetividade, contudo existe uma dificuldade ao relacioná-lo à estrutura da coparentalidade por ser pautada na escolha por indivíduos e uma finalidade de mera procriação (ENGELMANN; WÜNSCH, 2017).

Constata-se a partir disso que a coparentalidade é oriunda das famílias ectogenéticas que abriram um leque de possibilidades de novas formas de família, assumindo um novo modelo de família pautado na peculiaridade das pessoas a fim de atender aos anseios de indivíduos nos quais escolheram não casar, mas que possuem um sonho de perpetuação de seus nomes ou mesmo de ter a experiência de ter um filho. Assim sendo, a coparentalidade se originou com o intuito de realizar esse desejo a partir de uma relação que tem como único fim a procriação, desprendendo-se da tradicional noção da obrigação do matrimônio para procriar.

### **3.2 A Teoria dos contratos e a contratualização no direito das famílias**

O contrato tem como base a vontade humana a partir de um fato que seja juridicamente relevante para ser acordado entre duas partes. Posto isso, o direito tem o condão de conceder direitos e obrigações no que tange a esse acordo. A ideia estrita de contrato se funda em um acordo mútuo, ou seja, um negócio jurídico bilateral que impõe a ordem legal, isto é, a conformidade com a lei para que possa gerar efeitos jurídicos (PEREIRA, 2017a).

A autonomia da vontade, como fundamento principal do contrato, possui como interpretação jurídica, segundo Fábio Coelho (2012, p. 30):

[...] autonomia da vontade é a referência ao reconhecimento, pela ordem positiva, da validade e eficácia dos acordos realizados pelos próprios sujeitos de direito. A vontade autônoma, para a doutrina, é a que se manifesta livremente na criação de direitos e obrigações, porque nenhuma lei os preestabelece. Em outros termos, pela autonomia da vontade, o sujeito de direito contrata *se quisier, com quem quisier e da forma que quisier*. A ordem jurídica reconhece os direitos e deveres gerados pela livre manifestação de vontade das pessoas, conferindo validade e eficácia ao contratado entre elas.

Assim, percebe-se a liberdade que o Estado concede para os sujeitos de direito contratarem, intervindo neste apenas com o objetivo de conferir a validade e eficácia a este, o qual cria direitos e deveres.

Portanto, a autonomia da vontade presume que o contrato é lei entre as partes, o que pode ser chamado de *pacta sunt servanda*. O sujeito de direito tem a opção de contratar ou não com alguém sobre algo e, caso contrate, optou por fazê-lo, deixando assim de ser uma escolha e tornando-se uma obrigação, sendo possível que seja compelido pelo Estado a cumpri-la (COELHO, 2012).

Ocorre que, conforme Fábio Coelho (2012), existem limitações nas quais podem fazer com que essa obrigação seja relativizada em razão de um vício na vontade dos sujeitos. Assim, para que se torne um ônus para as partes, é fundamental que se verifique se a vontade de contratar foi verdadeiramente livre, em que se faz possível a declaração de invalidação, ineficácia ou dissolução do vínculo contratual em casos em que um dos contratantes não possuía condições de manifestar livremente a sua vontade no momento da contratação.

Para isso, existe a chamada Teoria dos vícios do consentimento que denota algumas circunstâncias nas quais a vontade é manipulada por meio de fatores externos, que são erro, dolo e coação, através dos quais a pessoa foi ludibriada a enxergar a realidade de uma forma distorcida, conscientemente ou não, sendo esta manipulação um elemento essencial para que firmasse o contrato. Em contrapartida, existe a teoria dos vícios sociais em que há a ocorrência da fraude contra credores, não sendo esta decorrente de um vício de consentimento, mas de um vício de validade, isto é, por estar em desconformidade com a lei, pode gerar a invalidade do contrato (COELHO, 2012).

Dessa forma, observa-se que o contrato concede ampla liberdade de contratação para os indivíduos, porém impõe algumas limitações no momento em que já foi firmado e que se solicita o cumprimento deste, dado que deve ser analisado se houve a expressão da vontade genuína de ambas as partes ou se há algum impedimento de execução daquele acordo, sendo passível de coerção estatal para sua efetivação, caso seja notado que não possui nenhuma restrição de consentimento ou jurídica.

Sendo assim, o Direito das Famílias tem se aproximado bastante do Direito Contratual, diante das grandes mudanças estabelecidas pela Constituição de 1988 que começou a interferir nos contratos, assim como nas famílias, constitucionalizando-os de modo a ter de reestabelecer algumas interpretações jurídicas quanto a estes:



“O Direito de Família e o Direito dos Contratos foram profundamente rejuvenescidos pela Constituição de 1988. Para o autor, a Constituição passou a ter uma função promocional nos contratos, com o Poder Público interferindo nas relações contratuais, definindo limites e constitucionalizando este ramo, que, até então, não sofria ingerência do Direito Público. Da mesma forma, o Direito de Família constitucionalizou-se, impondo uma radical reformulação dos critérios interpretativos adotados em matéria de família” (FACHIN, 2009 apud ENGELMANN; WÜNSCH, 2017, p. 395).

Com isso, percebe-se que tal constitucionalização procedeu-se diante da marcante liquidez que o direito das famílias apresenta, uma vez que a sociedade se despreendeu do conceito tradicional de família, o que a tornou mais flexível, não podendo mais ser regida da forma codificada como ocorria, já que a família se desinstitucionalizou e se instrumentalizou de modo a ser apenas o meio e não mais o fim. Nesse liame, há a diminuição do controle estatal e é concedida uma maior autonomia às relações privadas, possibilitando uma gama de diferentes tipos de constituições familiares, o que se fundamenta pelo amplo grau de mutação destas, fazendo com que as normas sejam reformuladas constantemente (CARVALHO, 2020b).

Com efeito, segundo Dimitre Carvalho (2020b), assume-se a ideia de crise da codificação do direito de família e a sua conseqüente judicialização. Isto implica dizer que se deixa de atribuir poder à forma de família tipificada na lei e começa-se a abraçar as novas formas de família construídas por si próprias, proporcionando uma menor importância à lei imposta e reconhecendo as novas relações jurídicas, protegendo-as e não desabrigando-as e/ou condenando-as.

Com relação à contratualização do direito das famílias, Flávio Tartuce (2014) relata sua experiência em uma conferência mundial sobre o direito das famílias, em que os professores Frederik Swennen e Elisabeth Aloffs contrapunham acerca do tema. Enquanto que um apresentou a ideia de que o direito das famílias clama pela autonomia privada, uma vez que se percebe uma infinidade de normas de ordem pública neste âmbito, outro defende que é necessária a criação de normas de proteção para os contratos de direito das famílias, caso haja a contratualização.

Assim, tomando por exemplo o pacto antenupcial, modalidade de contrato do direito das famílias, tem-se como decisão jurisprudencial o que segue:

**“AÇÃO ANULATÓRIA - Tutela antecipada que suspendeu os efeitos do pacto antenupcial firmado entre as partes -Manutenção - Como qualquer negócio jurídico, está sujeito a requisitos de validade e deve ser iluminado e controlado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social - Não se alega coação e nem vício de consentimento, mas nulidade por violação a princípios cogentes que regem os contratos - Pressupõe o regime da comunhão**

universal de bens a comunhão de vidas, a justificar a construção de patrimônio comum, afora as exceções legais - O litígio entre o casal, que desbordou para os autos do inventário da genitora da autora, e a significativa mutação patrimonial fundada em casamento de curtíssima duração, autorizam a suspensão dos efeitos do pacto antenupcial - Não há como nesta sede acatar os argumentos do recorrente acerca de violação a direito adquirido, ou a exercício regular de direito, pois o que por ora se discute é a validade do negócio nupcial, e sua aptidão a gerar efeitos patrimoniais - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJ-SP - AI: 5694614800 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/07/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2008, *grifo nosso*).

Desta feita, denota-se que os tribunais entendem que os contratos do direito das famílias são reconhecidos pelo ordenamento jurídico e que são negócios jurídicos como quaisquer outros e, por este motivo, devem ser regidos pelos princípios constitucionais como o da boa-fé objetiva e da função social, não podendo desprender-se destes sob pena de declaração de nulidade.

Assim, acerca dos tipos de contratos de família, segundo Silvio Baptista (2007), dividem-se entre nominados e inominados. Nesta classificação, ignoram-se aqueles contratos comuns firmados entre cônjuges, conviventes em relação à compra e venda ou mesmo permuta, e focaliza-se na classificação eminentemente de direito das famílias, que apenas existem nesta faceta do direito civil, distinguindo-os no que tange à falta de regulação jurídica.

Logo, os contratos nominados são aqueles em que há uma disciplina jurídica acerca deles e possuem uma designação nominal estabelecida pela legislação pátria, ou apenas reconhecida por lei, uma vez que a doutrina já os tenha nomeado. Em contraposição, os contratos inominados são aqueles que não apresentam uma regulamentação jurídica, mas que surgem com as mudanças advindas com a modernidade e são reconhecidos juridicamente, se lícitos, com base nos princípios constitucionais relacionados à autonomia vontade privada (BAPTISTA, 2007).

Impende ressaltar que retirar a *pacta sunt servanda* dos contratos do direito das famílias seria afastar o essencial do contrato que concede segurança jurídica ao negócio jurídico: a autonomia da vontade. Por isso, nota-se a força desta nos pactos familiares que também, como exemplificado anteriormente, são passíveis de intervenção judicial frente à complexidade desses arranjos familiares (CARVALHO, 2020b).

Assim, ainda conforme Dimitre Carvalho (2020b), na ocasião de conflitos judiciais em que englobam esses contratos familiares, existem parâmetros de forma a auxiliar as decisões, evitando ativismos judiciais e fomentando a segurança jurídica. O primeiro, apoiado na ideia de Daniel Sarmiento (2010), dispõe acerca da averiguação do

grau de desigualdade entre os contratantes, adentrando na seara judicial buscando justamente essa verificação do equilíbrio contratual entre as partes. Sendo assim, a autonomia privada terá mais preponderância em circunstâncias existenciais do que em situações econômico-patrimoniais, isto é, a autonomia privada, ao encontrar-se diante um direito fundamental restringido, deverá ser regulada à medida da essencialidade daquele bem envolvido.

De outro modo, o outro parâmetro concerne ao paradigma da essencialidade do bem jurídico que, de acordo com Teresa Negreiros (2006), se faz uma distinção entre o grau de importância do bem contratado, ou seja, através de uma metodologia civil-constitucional se verifica a partir da classificação de utilidade dos bens em essenciais, úteis e supérfluos. Assim, pondera-se a autonomia privada em relação àquele bem, averiguando-o segundo as classificações supracitadas, fazendo com que seja possível fundamentar a decisão judicial verificando aqueles contratos de família que devem ou não serem cumpridos.

Dessa forma, percebe-se que os contratos do direito das famílias possuem classificações próprias, mas que devem ser analisados como um contrato comum, de forma a verificar a sua validade jurídica, utilizando-se de métodos de ponderação entre direitos, em vista de um dos principais direitos envolvidos no contrato é da autonomia da vontade privada que, por vezes, deve prevalecer e, por vezes, não, a depender do grau de relevância jurídica daquele direito fundamental que foi restringido por meio do objeto contratado dentro de uma determinada situação.

### **3.3 A coparentalidade e o contrato de geração de filhos**

De uma maneira geral, a coparentalidade é formada pelos filhos e coparentes, em que a assistência genética não se dá de forma anônima, mas podem se formar através, por exemplo, do site *Family By Design*, em que os pretendidos coparentes se registrarão e criarão perfis estabelecendo detalhes sobre si para que assim as pessoas possam buscá-lo a fim de encontrar o par coparental ideal. Existem muitas críticas a partir da família cibernética ali criada, mas deve-se ter em mente o fato de que estes não podem ser excluídos do direito das famílias (ENGELMANN; WÜNSCH, 2017).

A coparentalidade, portanto, ganhou visibilidade através da internet e, como já explanado, consiste em uma relação unicamente parental entre duas ou mais pessoas cujas quais não possuem outra pretensão senão a de ter filhos, tudo isto arquitetado de forma responsável. Para isto, convém que os coparentes assinem um contrato de geração de filhos

nos quais estabelecerão as regras de convivência e todas as questões em que englobem a criação daquela criança (PEREIRA, 2018b).

De toda sorte, em virtude da peculiaridade da coparentalidade em relação à família tradicional, visto que não há qualquer interesse conjugal e, portanto, diferindo daquilo comumente visualizado na sociedade, carece ainda de uma regulamentação jurídica, por isso mostrando-se necessária a firmação de um contrato para conceder segurança jurídica a esse acordo.

### 3.3.1 No direito estrangeiro

O site intitulado de *FamilybyDesign* ([2014?]) disserta acerca do modo pelo qual deve ser elaborado o contrato de coparentalidade e a sua força executiva no direito norte-americano:

“Indivíduos que estão cogitando criar uma criança ou crianças juntos, mas que não possuem uma relação legalmente reconhecida, devem formalizar suas intenções e desejos em um documento escrito. Esses documentos são chamados de acordos de coparentalidade. Observamos que não há garantia que o tribunal irá aplicar um acordo de coparentalidade, ainda que escrito. Existem alguns casos em que acordos de coparentalidade foram realmente testados. Geralmente, tribunais de todos os 50 estados decidem baseado no “melhor interesse da criança”, e não baseado em um documento escrito criado pelos pais. Ressalvadas as questões acerca da exequibilidade desses acordos, existem várias vantagens de discutir questões inteiramente e colocar os entendimentos no papel.” (FAMILYBYDESIGN, [2014?], p.1, tradução nossa).<sup>1</sup>

Diante disso, percebe-se que os coparentes têm sido estimulados a elaborarem seus próprios contratos de coparentalidade, visando abarcar as peculiaridades de cada família coparental, o que evidentemente não está pronto e acabado com qualquer modelo copiado da *internet*, visto que requer um grande cuidado ao elaborá-lo. Além disso, denota-se que não se tem a completa segurança de que a justiça irá reconhecer a coparentalidade em certos casos, uma vez que sempre prevalecerá o melhor interesse da criança em detrimento de um

---

<sup>1</sup> “Individuals who are considering raising a child or children together, but who are not in a legally recognized relationship with each other, should formalize their intentions and desires in a written document. These documents are called co-parenting agreements. We note that there is no guarantee that a court will enforce a co-parenting agreement, even if it is written. There are very few cases where co-parenting agreements have been actually tested. Generally, courts in all 50 states make decisions based on what is in the “best interest of the child”, and not based on a written document created by the parents. Despite questions regarding the enforceability of these agreements, there are many advantages to discussing issues fully and putting the understandings in writing.”

documento escrito. De toda sorte, é aconselhável que se proceda com sua elaboração buscando prever eventuais questões que possam ser suscitadas ao longo da vida coparental.

Ademais, é válido lembrar, que nos EUA, conforme pontua *FamilyByDesign* ([2014?], p. 1, tradução nossa): “Na medida em que pessoas optam pela coparentalidade, a lei se evoluirá. Ademais, leis variam de estado para estado. Não existe um documento que servirá em todas as situações”<sup>2</sup>. Dessa forma, supõe-se que logo se terá uma legislação sobre coparentalidade, na medida em que essa modalidade de família vem crescendo, por isso não terá um documento apenas que servirá em todas as inúmeras situações que podem ocorrer.

Sob a perspectiva do direito francês, porém, dispõe-se:

“Ela está cada vez mais popular e corresponde a uma profunda transformação social, a coparentalidade desejada continua um fenômeno ignorado pelas leis e é praticamente impossível que mais que duas pessoas por vez possam obter direitos parentais em relação a uma mesma criança. A redação de uma carta ou de um acordo de coparentalidade entre pais compromissados é claramente possível, ou desejável, mas até o presente momento, esse tipo de documento não possui nenhum valor legal.”<sup>3</sup> (CO-PARENTS.FR, [entre 2013 e 2020], p. 1, tradução nossa)

Nota-se, assim, que no direito francês o acordo de coparentalidade ainda não possui nenhum efeito jurídico, por isso, ainda que esteja cada vez mais latente na sociedade francesa, permanece sem nenhum amparo normativo, podendo as famílias coparentais correrem o risco de fazê-lo e no fim não ser reconhecido nenhum direito a partir dele.

Já no direito inglês, o acordo de coparentalidade não representa grande evidência quando apresentado perante os tribunais, mas se presume que ajude ao menos a minimizar as disputas ao excluir daquele pleito algo que já tenha sido acordado através dele:

“Mesmo sabendo que doador ou acordos de coparentalidade não são estritamente executáveis, eles fornecem clara evidência de quais eram as intenções e podem sustentar nos tribunais se houver uma dispute (e irão, pelo menos, prevenir discussões sobre o que havia sido concordado, o que é comum em casos disputados<sup>4</sup>.” (NGALAW, [2019], p. 1, tradução nossa).

---

<sup>2</sup> “As more people decide to co-parent, laws will evolve. In addition, laws vary from state to state. There is no one document which will work in every situation.”

<sup>3</sup> [...] elle est de plus en populaire et correspond à une profonde transformation sociale, la coparentalité désirée reste un phénomène ignoré des lois et il est pratiquement impossible à plus de deux personnes à la fois d’obtenir des droits parentaux par rapport à un même enfant. La rédaction d’une charte ou d’un accord de coparentalité entre parents concernés est bien évidemment possible, voire souhaitable, mais à l’heure actuelle, ce type de document n’a aucune valeur légale.

<sup>4</sup> Although known donor and co-parenting agreements are not strictly enforceable, they provide clear evidence of what was intended and may carry weight in court if there is a dispute (and will at least prevent argument over what was agreed, which is a common feature of disputed cases).

Assim, percebe-se que ainda que não se tenha certeza de que esse contrato de coparentalidade será de grande serventia quando apresentado diante dos tribunais, é sugerido que o faça, buscando evitar outros conflitos que possam surgir.

Tem-se, no direito venezuelano, a ideia de que a coparentalidade será tida como se fosse um casal separado, porém, não terá a possibilidade de ser reconhecida, caso se trate de uma família homoparental:

“Uma coparentalidade legal entre duas pessoas do sexo oposto é possível ainda que não seja uma situação regida por uma legislação específica, simplesmente se aplicaríamos as leis vigentes como se fosse pais separados. Ao contrário, a coparentalidade ou comaternidade homoparental não podem ser exercidas legalmente na Venezuela, já que as famílias homoparentais não são reconhecidas a pesar de construírem uma realidade social.<sup>5</sup>” (CO-PADRES.NET, [entre 2008 e 2020]a, p.1, tradução nossa).

Denota-se, assim, que o direito venezuelano ainda possui uma ideia um tanto quanto atrasada em relação às novas formas de família que, indubitavelmente, fazem parte da realidade social da sociedade venezuelana.

Nota-se que a coparentalidade pode ser reconhecida pelo direito mexicano, em que pese não haja nenhuma lei que a regule, entretanto, assim como no direito venezuelano, não há a possibilidade de seja uma família homoparental, uma vez que não é reconhecida nesses países:

“A coparentalidade consentida (isto é, sem nenhum tipo de vínculo sentimental entre os pais biológicos) é uma forma de família com muito pouca visibilidade no México. Mas não parece existir nenhuma trava legal que impeça a um homem e uma mulher em ter um filho sem serem um casal. Enquanto a coparentalidade ou comaternidade homoparental não é reconhecida legalmente no México, salvo no Distrito Federal.<sup>6</sup>” (CO-PADRES.NET, [entre 2008 e 2020]b, p.1, tradução nossa).

Assim sendo, percebe-se a partir de um panorama ainda que longe da completude, que algumas legislações estrangeiras são mais desenvolvidas que outras no que concerne a determinados tipos de família que foram disseminados a partir da globalização, ou seja, os países mais desenvolvidos influenciaram naqueles menos, interferindo em suas realidades

---

<sup>5</sup> Una coparentalidad legal entre dos personas de sexo opuesto es posible aunque no es una situación regida por una legislación específica, simplemente se aplicarían las leyes vigentes como si fuera una pareja separada. Al contrario, la copaternidad o comaternidad homoparentales no pueden ejercerse legalmente en Venezuela ya que las familias homoparentales no son reconocidas a pesar de que constituyen una realidad social.

<sup>6</sup> La coparentalidad consentida (es decir sin ningún tipo de vínculo sentimental entre los padres biológicos) es una forma de familia con muy poca visibilidad en México. Pero no parece que haya ninguna traba legal que impida a un hombre y una mujer el tener un hijo juntos sin estar en pareja. En cuanto a la copaternidad o comaternidad homoparental, no es reconocida legalmente en México, salvo en el Distrito Federal.

sociais, fazendo com que surgissem novidades familiares, mas que infelizmente nem sempre terão a mesma receptividade diante das diferenças culturais de cada país.

### 3.3.2 No direito brasileiro

Não há ainda legislação pátria que regule o referido contrato no Brasil, a não ser a Resolução nº 2013/13 do Conselho Federal de Medicina que dispõe acerca de diretrizes para a reprodução assistida, além de princípios constitucionais que embasam a livre autonomia que os indivíduos possuem para formarem seus arranjos familiares e a verificação acerca dos requisitos do contrato baseado na teoria dos contratos (PEREIRA, 2018b).

Neste sentido, houve em 2016 o provimento nº 52 do CNJ, o qual realizou a regulamentação no que tange ao registro de nascimento e emissão de certidão de nascimento dos filhos provenientes de reprodução assistida. Considera-se este, portanto, como um importante auxílio para a possibilidade do contrato de geração de filhos (PEREIRA, 2018b).

Rodrigo Pereira (2018b) aborda que, o contrato de geração de filhos, como qualquer outro contrato possui requisitos como acordo de vontades, assim como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Trata-se de um negócio jurídico como qualquer outro, em que gera obrigações e deveres entre as partes para com o objeto do contrato. Existem três princípios nos quais se vale o contrato, são eles, a autonomia da vontade, a obrigatoriedade do contrato e a supremacia da ordem pública.

O primeiro princípio diz respeito à liberdade que as partes têm em realizar um contrato sobre um dado assunto, formalizando um acordo, ou seja, é a liberdade que as partes têm para escolher a pessoa que deseja contratar, o que pressupõe a demonstração da sua vontade entre os contratantes, bem como em relação ao objeto; o segundo refere-se à *pacta sunt servanda*, que seria o princípio da força obrigatória, esta que traz a segurança jurídica ao negócio jurídico, impedindo mudanças substanciais que alterem bruscamente o contrato, visando um equilíbrio contratual (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Por fim, a supremacia da ordem pública que é uma limitação ao contrato pela lei, o que pode fazer com que este seja invalidado caso haja algo contrário à lei pátria (COELHO, 2012).

Tal contrato, de acordo com Dimas de Carvalho (2020a), poderá ser realizado por meio de escritura pública ou de modo particular, em que se propõem todos os acordos acerca da paternidade, nome, guarda, visita, alimentos, entre outros direitos da criança. Este contrato é extremamente importante, pois a criança já nascerá com todos estes assuntos resolvidos e acordados neste instrumento, mas que poderão ser discutidos pela via judicial.

Por outro lado, segundo entrevista concedida pela UOL (2018), por Rodrigo da Cunha Pereira, este acordo poderá também ser firmado na justiça, buscando estabelecer todos os direitos e deveres para com a criança e este terá validade como qualquer outro contrato.

Logo, percebe-se que, mediante o direito brasileiro, a coparentalidade é completamente possível, necessitando apenas do contrato de geração de filhos para firmar todos os direitos e deveres provenientes dessa relação coparental que existirá entre os pais e o filho, respeitando os direitos indisponíveis deste.



## 4 A SUCESSÃO E ANÁLISE DO CASO GUGU E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

O caso Gugu Liberato gerou intensas discussões acerca dos novos modelos familiares que surgiram ao longo dos anos. Além disso, as várias formas de família acabam por estimular certo alvoroço no que tange à categorização de cada família, o que acarreta uma insegurança no ramo jurídico para fins de resguardo de direitos daquelas pessoas envolvidas.

Para isso, a justiça busca entender, com o auxílio dos estudiosos, doutrinadores, entre outros, que se submetem a compreender a particularidade de cada arranjo familiar, as quais, devido a isso, deverão ser analisadas caso a caso, porém sempre aproveitando os entendimentos jurisprudenciais que tendem a expressar mais veemente a realidade fática da sociedade.

### 4.1 Caso apresentado sob a visão midiática

Após um acidente doméstico trágico, faleceu em 21 de novembro de 2019 um famoso apresentador brasileiro de televisão: Antônio Augusto Moraes Liberato, mais conhecido como Gugu Liberato, surgindo disto uma polêmica acerca de sua sucessão, tendo em vista que, na abertura do testamento deixado, verificou-se a exclusão da médica Rose Miriam, aquela que até então era visualizada pela sociedade como sua companheira e que com ela possuía três filhos.

Tal acontecimento gerou uma grande repercussão midiática, quando se soube que Rose Miriam ingressou com Ação de Reconhecimento de União estável, buscando comprovar juridicamente a relação entre os dois e obter o direito a receber uma parte do patrimônio deixado pelo apresentador tanto como meeira e quanto como herdeira. Ocorre que, nesse ínterim, foi apresentado um contrato de geração de filhos pela família de Gugu que teria sido firmado no ano de 2011 entre Rose Miriam e o *de cujus*.

A defesa da médica, por sua vez, alegou que, à época do contrato, estava realizando um tratamento para crise de depressão em um hospital na cidade de São Paulo e, portanto, não estava em perfeito estado mental para firmar um acordo de tamanha complexidade, juntando também uma declaração de Gugu perante as autoridades norte-americanas de que esta seria sua companheira de longos anos.

“Sua condição de mãe dos filhos do apresentador é irrefutável. O que é objeto de questionamento é o seu status de companheira, sendo este ponto fundamental para a definição

do direito à meação e à herança que pleiteia” (NÓBREGA, 2020, p. 1). Isto demonstra o ponto principal deste trabalho.

Para que seja entendido o referido caso, é necessário entender como funciona a sucessão de uma pessoa falecida, assim como quem está apto a receber o patrimônio pertencente a ela, em que ordem se apresentam os herdeiros, sem falar nas diversas entidades familiares que geram direitos sucessórios.

## 4.2 A sucessão

A morte não é um assunto muito abordado dentre as conversas cotidianas dos brasileiros. Há uma repulsa muito grande ao tocar nesta temática, visto que se enraizou na sociedade o pensamento de que atrai mau agouro. Esta, porém, trata-se de um fato jurídico<sup>7</sup>, uma vez que dela decorrem efeitos na seara do Direito. Por um lado, a morte natural gera um fato jurídico em sentido estrito, por outro, um homicídio, por exemplo, acarreta um ato ilícito, ou seja, algo reprimido pela sociedade por ser errado e que gera efeitos no campo jurídico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020). Percebe-se, a partir disso, a relevância jurídica da morte, sob uma perspectiva teórica, e ainda a necessidade de discussão a seu respeito, para que seja possível resolvê-la da melhor forma possível.

Segundo a atual legislação civil: “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2002). Ou seja, a morte põe fim à pessoa física ou natural, permitindo a abertura da sucessão.

Segundo Sílvia Venosa (2017c), suceder traz a ideia de substituir, já que toda vez que alguém substitui o outro em qualquer que seja a relação jurídica, há uma sucessão. A palavra vem de *sub cedere*, isto é, um indivíduo tomar o lugar do outro. No campo jurídico, existem duas formas de sucessão: a entre vivos e a *causa mortis*. Esta última decorre da morte de alguém, em que os direitos e obrigações decorrentes delas são transferidos aos herdeiros e/ou legatários. Essa diferenciação entre herdeiros e legatários será mais aprofundada ao longo deste subcapítulo.

---

<sup>7</sup> Por fato jurídico entende-se como “Todo acontecimento, natural ou humano, que determine a ocorrência de efeitos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos e obrigações, na órbita do direito, denomina-se fato jurídico.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 225).

Para um melhor entendimento da sucessão, a princípio será analisado o esboço histórico desta, isto é, sua origem, motivações para a sua existência, assim como o modo com que este ramo jurídico era tratado nos tempos remotos.

Nem sempre se visualizou a sucessão no sentido patrimonial, pelo contrário, esta possuía um cunho proeminentemente religioso. Dizia-se que o morto precisava de um herdeiro no qual pudesse continuar a religião dos seus ancestrais, além de proporcionar sacrifícios e banquete fúnebre (PEREIRA, 2017b). Observa-se que para que a sucessão fosse hoje quase que exclusivamente patrimonial, primeiramente ela foi puramente religiosa, ou seja, extremamente oposta ao que é no tempo presente.

A sucessão merece um destaque no direito romano, dado que, naquela época, era mal visto aquele que não testava antes de falecer. A importância se assentava na continuidade da família, buscando cuidados no que tange ao patrimônio familiar (AZEVEDO, 2019).

Conforme Carlos Gonçalves (2019), a Lei das XII Tábuas introduziu a sucessão testamentária e permitia que o *pater famílias* dispusesse de todo o seu patrimônio indiscriminadamente mediante testamento, enquanto que, de outro modo, se não houvesse testado enquanto vivo, todo o patrimônio seria dividido pelas três classes de herdeiros que eram definidas naquela época como: *sui, agnati e gentiles*. O *sui* diz respeito aos descendentes sob o poder do *pater*, ou seja, filhos, netos e a esposa. *Agnati* eram aqueles parentes mais próximos do falecido, como irmão (destaque-se que, necessariamente, deveria ser consanguíneo), tio (apenas aqueles do lado paterno), sobrinho (filhos destes tios), sendo escolhido apenas um dentre os mais próximos até o momento da morte do *pater*. Por último, os *gentiles* eram aqueles mais remotos em detrimento aos supramencionados, sendo que somente receberiam o patrimônio caso não existisse nenhum outro restante pertencente à classe *sui* ou *agnati*. Estes, portanto, seriam referentes ao grupo familiar.

Sucedem que, o direito sucessório já é percebido desde muito tempo atrás, pautado nos preceitos religiosos e familiares. Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião era o principal fundamento de tudo. Neste período, o *pater famílias* era aquele que detinha todo o patrimônio familiar e, quando falecia, o patrimônio apenas poderia ser transmitido na linha masculina, ou seja, o filho era aquele que recebia a totalidade do patrimônio, ainda que houvesse uma filha também. A justificativa para tal regra pautava-se no fato de que a filha se casaria com um homem que fazia parte de outra família e assim deixaria de pertencer à família do pai, por isso não poderia participar da herança, uma vez que não perpetuaria o nome da família (RODRIGUES, 2002 apud GONÇALVES, 2019).

O Código Justiniano apresentou uma proposta na qual apenas aqueles de parentesco natural poderiam participar da sucessão legítima, seguindo como ordem vocacional, primeiramente os descendentes, depois ascendentes em concorrência com irmãos consanguíneos (aqui não se difere se for irmão homem ou mulher), na falta de ascendentes, apenas os irmãos consanguíneos e, na ausência de todos estes, outros parentes colaterais (GONÇALVES, 2019). Nota-se que o referido código limitou-se tanto aos consanguíneos, a ponto de nem mesmo o cônjuge sobrevivente ter sido incluído na ordem sucessória.

Enquanto que para os romanos era abominável morrer sem testamento, os germânicos não tinham sequer a possibilidade de testar. Para estes, apenas existia a sucessão legítima proveniente dos laços sanguíneos, ignorando a sucessão testamentária. Baseado no direito germânico, o código napoleônico seguia o preceito de que a herança era de direito unicamente dos herdeiros legítimos e cônjuge sobrevivente e que a lei estava acima de tudo (GONÇALVES, 2019).

Percebe-se a marcante oposição existente entre o direito romano e o germânico, tendo em vista que, no primeiro, o testamento era de extrema importância, e até mesmo mal visto aquele que não testava, o que demonstrava a valorização da vontade do *de cuius* sobre a destinação de seu patrimônio quando falecesse. Em contrapartida, no direito germânico não havia a possibilidade de testar, isto é, não havia a chance da pessoa escolher o que desejava que acontecesse com seus bens quando morresse, uma vez que nesta sociedade dava-se mais importância à lei em detrimento da vontade do *de cuius*.

Mais tarde em Roma, no império de Cícero, surgiu o novo sistema sucessório chamado de pretoriano. Neste, o pretor concedia a sucessão, se existente um testamento, às pessoas designadas em tal instrumento, ou, na falta deste, ele mesmo apontava os herdeiros mediante uma ordem: filhos, legítimos, cognados e, por fim, o cônjuge supérstite (AZEVEDO, 2019).

Destes, portanto, surge um que reúne ambas as vontades em um só, concedendo tanto que os herdeiros legítimos (aqueles consanguíneos) sucedam o *de cuius*, caso não haja testamento, como também permitindo a possibilidade de o *de cuius* exprimir sua vontade através de um testamento, podendo dispor da totalidade de seus bens, se não houver herdeiros necessários e, de apenas metade deles, se existirem herdeiros legítimos (GONÇALVES, 2019).

No Brasil, segundo Carlos Gonçalves (2019), o código francês influenciou bastante, ainda anteriormente ao código de 1916. Assim, a linha sucessória anterior à

codificação apresentava como ordem: descendentes, ascendentes, colaterais até 10º grau e apenas depois de todos estes, o cônjuge supérstite, restando em último lugar o fisco.

Destaca-se a partir disso que o cônjuge supérstite possuía muito menos mérito do que um primo que poderia, inclusive, ser estranho ao *de cuius*, mas que tinha como benefício o direito ao patrimônio deste em detrimento do cônjuge.

Atualmente, o Código Civil (BRASIL, 2020) brasileiro consagra como ordem hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: [...]

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Observa-se que, hoje, o cônjuge assumiu uma posição importante na sucessão do seu falecido cônjuge, concorrendo com os descendentes e ascendentes e, por último, contraiu um lugar privilegiado, visto que, na falta de descendentes e ascendentes, poderá receber a herança em sua totalidade em detrimento dos colaterais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 5º, XXX, o direito à herança, sendo, portanto, um direito fundamental (BRASIL, 1988). O Código Civil vigente dividiu o regulamento do direito sucessório em 4 (quatro) títulos, que são: da sucessão em geral; da sucessão legítima; da sucessão testamentária e; do inventário e da partilha (BRASIL, 2002).

De acordo com o princípio do *saisine*, denotado pelo art. 1.784, do Código Civil de 2002, tem-se: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Complementa Flávio Tartuce (2019) que esta é uma das regras fundamentais do Direito das Sucessões, visualizada como um genuíno princípio jurídico sucessório.

Juntamente a este, existe o princípio da “*ultra vires hereditati*”, este que diz respeito a não responsabilização dos herdeiros pelas dívidas do *de cuius* além da herança, isto mediante o art. 1.792 do Código Civil, que concretizou esta proteção ao herdeiro, tendo em vista que no direito brasileiro pré-codificado acontecia o caso do herdeiro precisar com seu próprio patrimônio as dívidas deixadas pelo autor da herança, cenário este que só foi modificado a partir do Código Civil de 1916 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

A presença desta proteção na legislação civil é de suma importância para evitar que se torne um encargo ser herdeiro, já que seria desagradável manter essa sucessão de dívidas, visto que poderia prejudica-lo financeiramente de forma desmedida.

Além desses, existe o princípio da indivisibilidade da herança validado no art. 1.791 do Código Civil vigente, o qual coloca que, a partir do princípio de *saisine* supramencionado, a herança se transfere automaticamente aos herdeiros, mas de forma unitária, esta que apenas será dividida a partir do inventário que promoverá a partilha (VENOSA, 2017c).

Assim, denota-se que a herança é automaticamente transferida aos herdeiros, porém após isso serão analisadas de forma minuciosa pelo juiz as particularidades de cada um deles.

Com base no art. 1.785, do Código Civil de 2002, a sucessão é aberta no lugar onde se situa o último domicílio do defunto (BRASIL, 2002). O art. 10 da LINDB, o parágrafo 1º define que independente do local de situação dos bens, se o morto for domiciliado no Brasil, será aplicada a lei brasileira (BRASIL, 1942).

Em havendo vários domicílios, em qualquer deles que seja feito o pedido de abertura da sucessão, será o foro competente para tal. Além disso, no caso em que não houver domicílio, será o foro de situação dos bens e, sendo vários os locais em que estes se situam, será o foro no qual ocorreu o falecimento do *de cujus* (AZEVEDO, 2019).

De acordo com Caio Pereira (2017b), aberta a sucessão a partir da morte, esta será comprovada biologicamente pela Medicina Legal e juridicamente pela certidão de óbito obtida pelo Oficial do Registro Civil, bem como, de pronto, os bens do *de cujus* serão automaticamente transferidos aos herdeiros, mesmo que ausentes em tal momento.

São duas as formas de sucessão: a legítima e a testamentária. A primeira é decorrente da lei, em que por consequência não há testamento, possuindo um beneficiamento à família a partir de uma ordem de vocação hereditária, enquanto que, na testamentária, há uma primazia da vontade do *de cujus*, tendo em vista que possibilita beneficiar outras pessoas além dos familiares através de um instrumento de última vontade (TARTUCE, 2019). Constata-se com isso que o testamento propõe uma maior liberdade de dispor do seu patrimônio.

De acordo com Pablo Gagliano e Roldolfo Pamplona Filho (2020), em que pese possua uma grande regulamentação acerca da sucessão testamentária no Código Civil, qual seja, 133 artigos, o referido instrumento é, em verdade, bastante inutilizado pelos brasileiros, que, geralmente, deixam que seja aplicada a lei para a transmissão da herança.

De toda sorte, a sucessão testamentária se funda na autonomia privada, sendo oriunda do ato de última vontade do autor da herança, através do testamento, que possui suas formas dispostas taxativamente em lei e, em que pese isso, ainda será analisado judicialmente para atestar a validade deste. Assim, em não havendo testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos (TARTUCE, 2019). Constata-se a partir disso que há uma cautela ao se analisar um testamento, visto que possuem requisitos dispostos em lei que atestarão a sua validade ou não.

A partir de Paulo Nader (2016b), é válido ressaltar que estes herdeiros legítimos não podem ser excluídos da sucessão por testamento, ou seja, descendentes, ascendentes e cônjuge, visto que, para isso, é necessário observar as hipóteses de deserdação<sup>8</sup> e indignidade<sup>9</sup>, cujos quais possuem requisitos explícitos em lei para ocorrerem, sendo que, com base no Código Civil (BRASIL, 2002) a primeira hipótese deve ser expressa no testamento e a segunda será declarada mediante sentença judicial. Entretanto, aqueles herdeiros intitulados como não necessários, isto é, colaterais até o 4º grau, apenas receberão o patrimônio na falta de herdeiros necessários e ainda, se não houver um testamento em que o autor da herança disponha a destinação de todo seu acervo patrimonial, que poderá ser disposto em última vontade na sua totalidade, não obrigando que reserve 50%, disposto pelo art. 1.846 do Código Civil (2002), ao contrário do que ocorre com os herdeiros necessários.

Percebe-se, à vista disso, a relevância dada aos chamados herdeiros necessários, visto que reserva metade dos bens do *de cujus* a estes, demonstrando uma forma de limitação à autonomia privada discutida anteriormente no que tange ao testamento, tendo em vista que o autor da herança não pode dispor dele inteiramente mediante testamento, sendo considerado inválido tudo aquilo que ultrapassar o limite da lei, o que denota certa discrepância em relação à lei anterior ao Código Napoleônico previamente discutida neste capítulo, em que um parente colateral possuía mais direitos sucessórios que a própria cônjuge.

---

<sup>8</sup>: “Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.” (BRASIL, 2002).

<sup>9</sup> “Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.” (BRASIL, 2002).

Verificados os herdeiros que serão inseridos na sucessão do *de cuius*, abre-se o inventário, o qual consiste em descrever de forma detalhada o acervo patrimonial do autor da herança, o que pode acontecer de forma judicial ou extrajudicial, e para que ocorra deste segundo modo, é necessário que seja uma partilha na qual os herdeiros estejam em comum acordo, que não haja incapazes e que estejam devidamente acompanhados por advogados. De outra forma, em havendo incapazes ou a presença de um testamento, precisará acontecer na via judicial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Percebe-se assim que há um cuidado ao verificar-se o patrimônio para posterior partilha a partir do inventário, visto que, para que ocorra da forma mais correta possível, é necessário que haja a intervenção judicial, evitando injustiças, além de estar amparando os interesses dos incapazes que não possuem a maturidade para discutirem acerca da sucessão por si sós.

Segundo Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020), o patrimônio deixado pelo autor da herança, no momento do inventário, torna-se espólio, o qual diz respeito a um ente desprovido de personalidade, porém que detém capacidade processual, possuindo a representação de um inventariante que será apontado mediante regra da legislação civil, mais especificamente do art. 1.797 (BRASIL, 2002):

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I — ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II — ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III — ao testamenteiro;

IV — a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Logo, constata-se que há uma ordem também no que diz respeito à quem realizará a administração do espólio antes que haja a partilha deste, dando uma preferência maior ao cônjuge ou companheiro.

Ocorre que essa ordem não é indispensável, já que, caso a caso, deve ser observada a oportunidade e conveniência da nomeação do inventariante, visto que, em ocorrendo desavenças entre os herdeiros, o juiz tem a arbitrariedade de nomear pessoa estranha ao caso (VENOSA, 2017c).

Nota-se, assim, a forma como se predispõe a nomeação do inventariante, demonstrando a possibilidade que o juiz detém de alterar o inventariante caso verifique



conflitos na discussão do inventário, ainda que o herdeiro esteja ocupando a função mediante lei.

#### 4.2.1 Na união estável

Até a Constituição de 1988, a companheira não possuía qualquer direito à herança do *de cuius* e nem mesmo à meação, tendo em vista que a união estável não era regulamentada por lei. Mesmo com a promulgação da nova lei maior, ainda existiam doutrinadores e tribunais nos quais não consideravam como se o art. 226, §3º da Constituição Federal tivesse trazido alguma mudança para o direito sucessório, visto que apenas dividiam o que tangia o patrimônio comum dos concubinos. De outro modo, quando não se visualizava esforço comum entre os concubinos, era concedido apenas uma indenização à concubina, como uma forma de pagamento aos “serviços domésticos prestados”, o que demonstra grande eufemismo na expressão, mais uma vez desvalorizando a mulher e a relação ali estabelecida (VENOSA, 2017c).

Apenas com o advento da Lei nº 8.971/94 houve uma regulamentação sucessória para os companheiros, dispondo, em seu art. 1º que aquela companheira de homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo seria sua herdeira caso convivesse há mais de cinco anos ou que tivessem filho em comum, conquanto que não constituísse nova união e comprovada a sua necessidade (VENOSA, 2017c).

Portanto, segundo Silvio Venosa (2017c), no que tange à seara sucessória, a união estável enfrentou diversas dificuldades no que diz respeito à alimentos, herança, meação, e até mesmo às condições impostas para a configuração desta, o que, de sorte, com o surgimento da lei nº 9.278/96, pôde-se ter subtraído os requisitos temporal e de existência de prole deste instituto, possibilitando também que pudesse ter direito à meação dos bens adquiridos na constância da convivência. Posteriormente, ao ser incluído como herdeiro no Código Civil de 2002, o companheiro é chamado de mero “participante”, levando à ideia de que o legislador inseriu-o com receio às críticas sociais, assim tendo incluído essa informação acerca do convivente fora da parte acerca da vocação hereditária, estrategicamente pondo-o nas disposições gerais, o que demonstrou o distanciamento do legislador ao fato da possibilidade do companheiro possuir vocação hereditária a partir de sua relação com o *de cuius*.

A legislação civil, assim, no art. 1.790, III, preceituou sobre a possibilidade de concorrência entre o companheiro e os parentes colaterais, fazendo com que tivessem direitos somente aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, estabelecendo, ainda, dois

terços aos colaterais e apenas um terço ao companheiro sobrevivente, excluindo o fato de que em muitos casos o *de cuius* não possui sequer contato com este parente, sendo este mercedor de maior parte de sua herança em detrimento da convivente com a qual possuía um vínculo afetivo (GONÇAVES, 2012).

A partir disso, percebe-se um verdadeiro retrocesso no que tange à união estável quando da promulgação do novo código civil, uma vez que a Constituição Federal de 1988, por si só, já havia estabelecido a igualdade entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, tendo este contrariado todo o avanço ao inferiorizar os companheiros a ponto de fazê-los concorrer com parentes colaterais de até 4º grau, desprezando totalmente o vínculo afetivo em razão do sanguíneo.

Além disso, em nenhuma dessas hipóteses são incluídos os bens particulares do *de cuius*, os quais ficaram reservados apenas aos ascendentes, descendentes e colaterais. Assim, em um caso em que não houver aquisição onerosa de nenhum bem durante a união estável, o companheiro sobrevivente se verá diante de um vácuo quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, já que não terá direito nenhum àqueles restantes (DEUS, 2017).

Finalmente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 646.721-RS e 878.694-MG foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo 1.790 do Código Civil pelo Supremo Tribunal Federal sob o argumento de que é inconstitucional a distinção entre cônjuge e companheiro em matéria sucessória, devendo ser aplicado em ambos o disposto no art. 1.829 da legislação civil, rechaçando a ideia pressuposta de que o companheiro poderia concorrer com um parente colateral do *de cuius* e ainda com inferioridade em relação a este (MORALES, 2018).

Ocorre que nestas decisões a Corte Suprema mostrou-se lacunosa no que diz respeito à elucidação de uma vez por todas sobre o fato do companheiro se tratar ou não de um herdeiro necessário, vez que este não foi incluso de forma expressa no art. 1.845 da lei civil (BRASIL, 2002).

Como já aventado anteriormente, o herdeiro necessário é aquele para qual está reservada metade dos bens do autor da herança, montante este que não poderá ser disposto em instrumento de última vontade, não havendo a possibilidade, ainda, de ser excluído da herança mediante testamento, nos termos do art. 1.846, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Segundo o próprio Ministro relator Luís Roberto Barroso quando da oposição de embargos de declaração pelo IBDFAM em face do acórdão em sede de Recurso Extraordinário, não houve qualquer omissão acerca do companheiro estar ou não incluído no

rol do art. 1.845, uma vez que a repercussão geral em comento não abrangeu o referido assunto (NEVARES, 2020).

Em contrapartida, não se visualiza a mencionada “igualdade entre cônjuge e companheiro” fixada pelo supremo sem que este último seja considerado como herdeiro necessário. Fazendo uma leitura sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, assim como tendo em mente o fato de que o projeto do código civil de 2002 fora realizado em 1975, ou seja, ainda sob a égide da constituição anterior à de 1988, isto é, sem que houvesse até então uma noção plural de família, percebe-se que atualmente a união estável disposta na legislação civil deverá ser interpretada de acordo com os princípios e valores constitucionalmente estabelecidos, por isso entende-se que, a partir disso, bem como baseado em decisões do STJ como o REsp 1.357.117-MG que os companheiros são herdeiros necessários e ainda tomando por exemplo o Código de Processo Civil de 2015 que, por ser uma legislação mais recente, equiparou em seu texto os cônjuges e companheiros sob todos os aspectos processuais (NEVARES, 2020).

Diante disso, compreende-se que houve um regresso evolutivo acerca conceito plural de família quando da inclusão do art. 1.790 no Código Civil de 2002, mas entende-se que isto se deu pelo fato do projeto ser anterior à Constituição Federal de 1988, o que faz com que seja necessário fazer uma interpretação sistemática da legislação civil baseado no entendimento jurisprudencial atual que se demonstrou a favor da equiparação entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios e da inclusão no rol de herdeiros necessários, até que se tenha uma lei que aborde o assunto para que finalmente seja sanada essa lacuna e discussão judiciária a seu respeito. De toda sorte, é um assunto não pacificado pela jurisprudência e, em virtude disso, dá liberdade para decisões contrárias ao entendimento supramencionado.

#### 4.2.2 Na coparentalidade

Por sua vez, na coparentalidade, conforme Luiz de Carvalho (2020), tem-se duas pessoas nas quais formam um vínculo exclusivamente para a geração de filhos, isto é, sem qualquer tipo de pretensão conjugal, formando, portanto, famílias monoparentais, uma vez que o vínculo de cada um dos pais é tão somente em relação à criança, assumindo uma forma verticalizada, ao invés de triangular.

Assim sendo, ainda sob a visão de Luiz de Carvalho (2020), em não havendo qualquer tipo de conjugalidade, ou seja, não existindo a união estável que está ligada aos efeitos patrimoniais, bem como extrapatrimoniais existentes no Código Civil, em tese, não

teria como cogitar, sem violar princípios como da autonomia da vontade, quaisquer direitos de meação e herança para com aquele contratante da coparentalidade, salvo se verificados vícios de vontade ou incapacidade que resultam na invalidade de um contrato, tendo, no entanto, um prazo decadencial, segundo o art. 178 do Código Civil, de 4 anos para a ingressar com o pedido de anulação daquele negócio jurídico.

### **4.3 Aplicação dos institutos jurídicos ao Caso Gugu**

Adentrando-se, enfim, ao caso de Gugu Liberato, tem-se que, ao falecer, foi aberto o testamento deixado por ele e verificado que Rose Miriam, tratada pela mídia como companheira do apresentador, havia sido excluída da divisão da sua herança em tal instrumento de última vontade. A partir disso surgiu uma série de questões acerca da sucessão de Gugu Liberato: ele vivia em uma união estável com Rose Miriam? Os filhos comuns eram fruto de uma relação amorosa ou se tratava apenas de um contrato que visava meramente à concepção de filhos? O contrato de geração de filhos tem o condão de excluir a possibilidade do reconhecimento de uma união estável à luz do direito brasileiro? Quais os requisitos da união estável e da coparentalidade? E, por fim, de que forma estes institutos podem se chocar dentro de um viés jurídico?

O papel de decidir se consistia em uma união estável ou exclusivamente de uma coparentalidade é do judiciário, porém vale pontuar algumas concepções jurídicas acerca do caso, tendo em vista a relevante contribuição jurídica que este acarretará caso o contrato de geração de filhos seja reconhecido e seja peça crucial para decisão, em virtude da escassa jurisprudência no que diz respeito ao assunto. É válido ressaltar, ainda, que a análise *in casu* foi feita a partir das informações veiculadas pela mídia.

A união estável, conforme já discutido, possui alguns requisitos preconizados pelo Código Civil de 2002 em seu art. 1.723, quais sejam, convivência pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituição de família, pressupostos estes necessários para que seja reconhecida a união estável, tendo em vista seu caráter de extrema informalidade (BRASIL, 2002).

Analisando os requisitos em relação ao caso, tem-se que, ao que parece, Gugu e Rose possuíam uma convivência pública como se casados fossem, representando isso por meio das inúmeras vezes em que o “casal” fora capa da revista “CARAS”, tendo estes, na edição do ano de 1994, pousado para uma foto trocando carícias e se apresentado como

namorados, além das várias fotos em família que depois também foram capa de revista com certa frequência em que sempre estava incluída Rose Miriam.

A convivência pública é também considerada a publicidade para com a sociedade daquela relação, o que, segundo o doutrinador Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 1967-1968), é o que diferencia a união estável de uma relação clandestina, como dispõe:

A ideia de o casal ser reconhecido socialmente como uma família, em uma convivência pública, é fundamental para a demonstração, eventualmente judicial, da existência de uma união estável. Atenta contra tal ideia a concepção de um relacionamento “clandestino”. Esse elemento permite diferenciar a união estável, por exemplo, de um “caso”, relacionamento amoroso com interesse predominantemente sexual, sem intenção de constituição de família.

Era dessa forma que Gugu e Rose eram visualizados pela sociedade. Gugu, enquanto pessoa pública, prestava constantemente durante toda a sua carreira várias entrevistas, nas quais sempre transpareceu para a mídia que possuía uma relação amorosa com a mãe de seus filhos.

Há, ainda, uma discussão entre notoriedade e publicidade, em que o professor doutor e magistrado Guilherme Calmon Nogueira na 66ª Reunião do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões, argui que o termo publicidade não parece adequado à discussão acerca da união estável, uma vez que se trata de uma terminologia inerente à formalidade, o que é estranho à união estável. Para ele, o que se deve analisar, na verdade, é a notoriedade, ou seja, que seria o reconhecimento da união pelas pessoas com as quais o casal se relaciona, não se exigindo que todos tenham conhecimento da existência da relação (EMERJ EVENTOS, 2020)

Dessa forma, verifica-se que não seria indispensável, embora como uma pessoa pública que era Gugu, que todos tivessem conhecimento da relação amorosa entre ele e Rose para que pudesse ser reconhecida a união estável, bastava que um grupo seletivo de pessoas próximas a eles soubessem dessa relação para que se tornasse notória.

Quanto ao fato de ser ou não uma relação duradoura e contínua, considera-se que trata-se de um elemento no qual separa a união estável do namoro, ou seja, é uma relação não compatível com a eventualidade, vez que necessita da durabilidade que está mais atrelada à ideia de casamento (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

No caso em voga, foi divulgado que Gugu e Rose possuíam uma relação de 19 anos, mas que surgiu desde 1994, o que não quer dizer que a união estável existia desde

aquela época, todavia que pode ter se consolidado a partir do momento em que se viram diante de uma relação duradoura e que dela também gerou filhos, o que não é indispensável, porém que se intensifica com o próximo requisito que é o objetivo de constituir família.

O objetivo de constituir família está atrelado a um viés mais subjetivo e é um dos mais importantes quando da análise de reconhecimento da união estável. Baseado no pensamento de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020), este requisito se configuraria a partir daquele casal que demonstra uma relação não mais como um mero namoro instável, mas sim se portando como se casados fossem, com um objetivo familiar mais latente naquela relação e um sentimento de companheirismo para com o outro.

Este requisito não é tão fácil de ser comprovado quando um dos conviventes não está mais no mundo dos fatos para demonstrar o seu lado, como foi discutido no tópico acerca do reconhecimento de união estável “*post mortem*”. Em contrapartida, Rose Miriam demonstrou sua relação através dos bilhetes que trocava com Gugu, bem como através das capas de revistas em que figuravam como se casados fossem.

Até então, a ideia que todos possuíam, tendo em vista o fato de Gugu Liberato ser um apresentador com visibilidade nacional, era de que ele dispunha de uma relação com Rose Miriam, sendo que a mesma residia nos Estados Unidos com seus três filhos comuns e Gugu passava suas férias lá, vez que seu trabalho como apresentador era no Brasil, o que, inclusive, não impede a união estável, pois o STF já possui um entendimento sumulado de nº 382, que preceitua ser dispensável a vida do casal sob mesmo teto para configuração de união estável (BRASIL, 2000).

A partir do seu falecimento, vários assuntos restaram conturbados, primeiramente com a exclusão de Rose Miriam do seu testamento, o que ensejou a incógnita de que poderia ser ou um caso de união estável ou de coparentalidade.

Com o ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável por Rose Miriam face à situação em que se encontrava sem direito algum à herança e nem à meação, visto que não havia uma união estável formalizada, a família de Gugu Liberato alegou que nunca existiu uma relação afetiva entre os dois, mas apenas uma amizade da qual gerou filhos, apresentando como prova um contrato de geração de filhos que teria sido firmado no ano de 2011 entre Gugu e Rose.

A coparentalidade, consoante ao que fora abordado no tópico referente ao assunto, não possui regulamentação jurídica no Brasil, o que acarreta uma insegurança jurídica nesta relação, dado que consiste em uma união na qual não existem pretensões amorosas, mas

meramente procriativas, isto é, não existe uma conjugalidade, mas uma relação unicamente de parentalidade, existindo família apenas em relação aos filhos e não entre os pais.

Para isso, existe o instrumento do contrato de geração de filhos com o intuito de resguardar a segurança jurídica da relação coparental. Ocorre que, como todo negócio jurídico, dispõem de requisitos de validade contratual, estes dispostos no art. 104<sup>10</sup> do Código Civil, os quais serão por logo aplicados ao caso.

O primeiro requisito é o da capacidade, a qual, à luz de Silvio Venosa (2019) se refere ao gozo dos plenos direitos e da contração de obrigações para com o mundo dos negócios. Rose Miriam e Gugu Liberato, notoriamente, são detentores da capacidade plena para contratar. Sucede que, o referido código menciona o agente capaz, isto que pressupõe a capacidade no momento em que se pratica o ato para que conceda validade ao negócio jurídico. O que for superveniente ao ato, entretanto, não será suficiente para declarar sua nulidade.

De acordo com a defesa de Rose Miriam, nos termos do que foi divulgado pela mídia, ela estaria em depressão à época do firmamento do contrato, o que comprometeria a sua capacidade para contratar naquele momento.

Ocorre que, a partir do entendimento de Luiz de Carvalho (2020), conforme o que fora explanado anteriormente, Rose Miriam teria um prazo de 4 anos para pleitear a anulação do contrato firmado, consoante ao que preconiza o art. 178, do Código Civil.

O segundo ponto se trata do objeto lícito, possível, determinado ou determinável, esse é um aspecto em que vale ressaltar o exposto pelo professor doutor e magistrado Guilherme Calmon Nogueira na 66ª Reunião do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões, em que apresentou o fato de que no divórcio é defeso por lei a estipulação extrajudicial no que tange aos filhos, ainda que estejam em comum acordo. Assim, como ainda não se tem no direito brasileiro muitos casos judicializados, não se tem por hora uma posição concreta acerca do tema (EMERJ EVENTOS, 2020). Resta, portanto, ao judiciário discutir acerca da legalidade do objeto do contrato de geração de filhos.

Por fim, o terceiro requisito diz respeito à forma prescrita ou não defesa em lei. Como abordado anteriormente, o contrato de geração de filhos não possui regulamentação até o presente momento. Dessa forma, em que pese não seja prescrito, não é defeso por lei, por isso deduz-se ser válido até que se demonstre o contrário.

---

<sup>10</sup> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.” (BRASIL, 2002).

O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou válido o contrato de geração de filhos apresentado pela família de Gugu. Em resposta a isso, porém, Rose Miriam apresentou um documento no qual Gugu declarou em 2016 perante as autoridades americanas que eles eram companheiros de muitos anos, o que em tese teria anulado o contrato de geração de filhos (GZH TV, 2020).

Em seu testamento, Gugu dispôs de 100% dos seus bens, tendo destinado 75% para seus três filhos e 25% para seus cinco sobrinhos e, além disso, deixou uma pensão vitalícia para sua mãe.

Em sendo improcedente o reconhecimento de união estável, declarando que existia apenas uma relação de coparentalidade, de acordo com o supraexposto, Rose Miriam não teria direito à herança de Gugu e nem à meação dos bens comuns, sendo plenamente válido o instrumento de última vontade apresentado.

Outrossim, segundo o professor Luiz de Carvalho, em sendo reconhecida como convivente de Gugu, Rose será meeira, tendo, portanto, direito à metade dos bens adquiridos na constância da união estável, uma vez que não tinham nenhum documento que demonstrava a opção por outro regime de bens, por isso será considerado como o de comunhão parcial de bens (EMERJ EVENTOS, 2020).

Nessa circunstância do reconhecimento da união estável, Rose Miriam poderá também pleitear a herança dos bens particulares do *de cuius*. A partir do art. 1.789, do Código Civil, o testador apenas poderá dispor de metade da herança caso haja herdeiros necessários, uma vez que fazem parte da sucessão legítima, podendo ser parte da sucessão testamentária somente metade da totalidade de bens do autor da herança (BRASIL, 2002).

Nesse liame, Rose fará uma petição de herança para se habilitar como herdeira necessária, a partir dos RE 646.721-RS e 878.694-MG (BRASIL, 2017; 2015), ocasião na qual requisitará pela partilha de 50% dos bens particulares de Gugu com os seus três filhos, podendo receber até  $\frac{1}{4}$  (um quarto), ou seja, 12,5% dos 50% referentes à sucessão legítima, tendo em vista que a herança é compartilhada em quinhões iguais, aplicando-se a regra do art. 1.831 do CC/02 (BRASIL, 2002).

Ocorre que, consoante ao já discorrido, sabe-se que ainda existe uma corrente minoritária na qual não considera a companheira como herdeira necessária, dado que consideram que o RE 646.721-RS e o RE 878.694-MG (BRASIL, 2017; 2015) não cristalizaram acerca do tema, tendo tão-somente equiparado casamento e união estável para



fins sucessórios, fazendo com que ainda existam posições minoritárias nas quais não se identifica o convivente como herdeiro necessário (TARTUCE, 2018).

Desta feita, a defesa da família de Gugu Liberato poderá se valer desta doutrina minoritária para alegar que Rose Miriam não é herdeira necessária, o que, se acatado, impedirá a herança de Rose Miriam dos bens particulares do *de cujus* referentes à 12,5% dos 50% reservados à sucessão legítima, fazendo com que valha inteiramente o testamento deixado por Gugu, porém permitindo que seja meeira dos bens comuns adquiridos na constância da união estável.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa possibilitou perceber que a união estável e a coparentalidade são inegáveis exemplos de que a sociedade encontra-se em constante evolução, demonstrando tanto a liquidez, quanto a particularidade dos relacionamentos nos dias de hoje. Apesar disso, notou-se também que muitas pessoas ainda não estão preparadas para lidar com esses novos institutos que estão surgindo, no caso, devido ao caráter informal da união estável e, no que tange à coparentalidade, a falta de regulamentação, bem como a peculiaridade, que destoam do prisma conservador ainda enraizado na sociedade.

Para a produção deste trabalho, utilizou-se do caso emblemático do apresentador de televisão Gugu Liberato, tendo como problemática: “Seria uma relação de coparentalidade ou Rose Miriam seria convivente de Gugu Liberato e, em sendo convivente, teria ou não direitos sobre o patrimônio do apresentador?”. Para isso, buscou-se primeiramente entender cada instituto jurídico para uma posterior análise do caso em comento.

Á luz da legislação, doutrina, bem como da jurisprudência, no primeiro capítulo constatou-se que a união estável enfrentou diversas barreiras até conquistar seu espaço no texto constitucional, mas sabe-se que sem a presença de um contrato de convivência, perfaz-se mediante muitos requisitos, nos quais se faz necessário adentrar à fundo naquela relação para se perceber a sua configuração, estes que transcendem vieses objetivos, tendo em vista que se tratando de um relacionamento que envolve sentimentos, torna-se dificultosa a sua verificação pelo judiciário.

Além disso, verificou-se uma dificuldade maior ainda quando se tem uma ação de reconhecimento de união estável após a morte de um dos conviventes, necessitando de uma comprovação extremamente pautada no legalismo, deixando de lado o mais importante em uma relação amorosa consolidada que é o companheirismo, amor e afeto, estes que são mais difíceis de serem verificados por meio de prova judicial.

Por sua vez, no segundo capítulo concluiu-se que a coparentalidade surgiu a partir de técnicas de reprodução assistida, as chamadas famílias ectogenéticas, e que possui requisitos que vão além do comumente visualizado na sociedade, visto que os coparentes se abstêm de uma relação amorosa com a outra parte, tendo apenas como objetivo a procriação de um filho, o que ainda não foi perfeitamente compreendido por grande maioria da sociedade, por isso aqueles aderentes deste molde familiar ainda sofrem preconceitos.

Ademais, verificou-se a importância do contrato de geração de filhos para proporcionar segurança jurídica à relação, mas também se identificou que, mesmo em outros

países, ainda não possui regulamentação acerca do referido contrato, embora já seja bastante utilizado.

O último capítulo, no qual fora explanado acerca da sucessão nas situações de união estável e de coparentalidade, aplicando-os, por último, ao caso do Gugu Liberato. Depreendeu-se a partir disso, que após a morte, a sucessão é o meio pelo qual as pessoas sucedem outras, contraindo direitos e obrigações, sendo que este patrimônio engloba tanto dívidas, quando ativos, estes que são transmitidos aos herdeiros automaticamente pelo princípio do *saisine*, o qual fora explicado ao longo dessa pesquisa.

Percebeu-se também o quão difícil foi para o cônjuge e principalmente para o convivente reservarem seus lugares na sucessão. Até os dias de hoje, a sucessão na união estável encontra-se controvertida no que tange à herança, visto que ainda não se pacificou se o convivente é ou não herdeiro necessário.

Notou-se, assim, que ainda existem muitas controvérsias judiciais acerca da união estável a serem resolvidas, que não foram totalmente esgotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando declarou o art. 1.790 do Código Civil de 2002 inconstitucional em sede de Recurso Extraordinário.

Incumbe destacar que, em que pese não haja ainda muitos processos acerca da coparentalidade, este será um tema muito controvertido a longo prazo, dado que essa entidade familiar tem se difundido bastante nos últimos anos. Atualmente, apenas tem-se o reconhecimento do contrato de geração de filhos pelo TJSP, conforme discutido no terceiro capítulo, mas restam ainda muitas perguntas a serem resolvidas pelo judiciário, como, por exemplo, o objeto do contrato de geração de filhos.

Com a crescente aderência ao instituto familiar, far-se-á necessária a devida regulamentação acerca do contrato de geração de filhos.

Adentrando-se ao caso, deparou-se com duas perspectivas: Rose Miriam como convivente e Rose Miriam como co-pai. Ao final, percebeu-se que o grande prejuízo patrimonial para a família de Gugu não seria considerá-la como herdeira necessária, mas o reconhecimento da união estável, que destinaria a ela 50% dos bens comuns à título de meação, ou seja, todos aqueles adquiridos ao longo de 19 anos de relação entre eles a Rose Miriam, o que distinguiria significativamente daquele testado por Gugu, em que fora destinado 75% dos bens para os três filhos comuns e 25% dividido entre seus cinco sobrinhos.

Rose declarou para a mídia que Gugu Liberato teria feito o testamento em um momento em que o casal estivera separado e, por isso, possivelmente o teria esquecido depois

e que o contrato de geração de filhos teria sido firmado nessa mesma ocasião de instabilidade do casal.

A superveniência do documento no qual Gugu declarou perante as autoridades americanas que Rose Miriam seria sua companheira de muitos anos, faz-se uma forte prova para que o contrato de geração de filhos seja desconsiderado.

Extraíu-se que Rose Miriam poderia de fato ter uma união estável com Gugu Liberato a partir dos requisitos impostos pelo art. 1.723 do Código Civil, tendo em vista a convivência pública que apresentava para a sociedade, uma união notadamente duradoura por terem sido companheiros por 19 anos, contínua e com objetivo de constituição de família, tendo em vista os três filhos comuns que possuem.

Apesar de muitos rumores sobre Gugu Liberato e a sua sexualidade, nada impede que possuísse uma relação com Rose mesmo na constância de eventuais relacionamentos não duradouros e extraconjugais, uma vez que eles não viviam juntos e a convivência *more uxório*, ou seja, a convivência dentro do mesmo teto, não é um requisito na união estável.

O único óbice à união estável seria de fato o reconhecimento judicial de que haveria uma relação de coparentalidade. De toda sorte, Rose Miriam, formada em medicina, renunciou de sua vida para dedicar-se a cuidar de seus filhos com o Gugu e apresentar-se como companheira dele por muitos anos, o que demonstra certa injustiça ao quedar-se desamparada pela lei, sem o direito da percepção de nenhuma parcela sequer do patrimônio do *de cuius*.

Assim, entende-se ser necessário em ocasiões como esta, alguma forma de amparo legal que possibilite que esta pessoa que abdicou de sua vida profissional independente para ter filhos com uma pessoa sob o regime de coparentalidade, como algum tipo de indenização, tendo em vista que esta mulher, nessa conjuntura, não terá mais tempo hábil para resgatar aquilo que foi perdido e refazer a sua vida.

Compreendeu-se, a partir do caso estudado que, em um processo sucessório, ainda mais da grandeza que é o patrimônio envolvido no caso em voga, seria importante que aqueles vínculos necessários para a percepção de uma parcela da herança já estivessem protegidos juridicamente, uma vez que quando se adentra em uma corrida sucessória, torna-se muito mais dificultosa com a disputa de interesses patrimoniais que podem acabar por retirar o direito de algum indivíduo, tendo em vista a falta de empatia dos concorrentes que muitas vezes vigora na situação, afinal, o direito considera apenas o que pode ser provado, não importando muitas vezes se existiu ou não, mas apenas o que foi formalizado.

Para a realização desse estudo, tiveram-se muitas limitações no sentido de que foi pautado em divulgações midiáticas, em vista do processo estar correndo em segredo de justiça, o que restringiu uma análise mais aprofundada do caso em questão.

Sugere-se que seja estudada a possibilidade de equiparação da situação em que um cônjuge tenha que indenizar o outro por ter feito que abdicasse de sua vida profissional para dedicar-se ao cuidado dos filhos à circunstância de mesmo cenário na coparentalidade ou ainda que seja analisada a necessidade ou não da relação sexual para configuração de união estável.

Durante a produção do presente estudo, surgiu também uma pessoa chamada Thiago Salvático, que também ajuizou ação de reconhecimento de união estável, sob a justificativa de que teria uma relação de 8 anos com Gugu Liberato. Todavia, como não havia convivência pública, requisito essencial da união estável, tão logo este desistiu da ação. Nesse ínterim, surgiram discussões acerca de ser um caso da possibilidade de uniões estáveis paralelas que são pautas a serem discutidas pelo STF, porém não foram abordadas nessa pesquisa, em vista da compreensão de que não haveria a possibilidade de reconhecimento de união estável entre Gugu e Thiago.

Por fim, infere-se que a repercussão midiática da corrida sucessória entre a família de Gugu Liberato e Rose Miriam ainda trará muitos questionamentos e reflexões em relação aos institutos jurídicos estudados, em virtude da busca por respostas acerca da coparentalidade, este que é o principal argumento apresentado pela defesa da família de Gugu Liberato e, assim como, qual será o principal fundamento do judiciário para a possível procedência do pedido de reconhecimento da união estável entre Gugu e Rose.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BAPTISTA, Silvio Neves. Contratos no Direito de Família. In: **VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Solidariedade**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/179.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 18 nov 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jan. 2015b. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Institui o Código Civil (1916)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1734200 DF 2018/0080375-5**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 03/05/2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574192060/recurso-especial-resp-1734200-df-2018-0080375-5>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 646721 RS – RIO GRANDE DO SUL**. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 10/05/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815076/recurso-extraordinario-re-646721-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-769815086>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE: 878694 MG – MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439**. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: 16/04/2015. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628824/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-878694-mg-minas-gerais-1037481-7220098130439/inteiro-teor-311628833>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2000. Sessão Plenária de 30/06/2000. Edição: Imprensa Nacional, 2000. Disponível em: [stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI: 5694614800 SP**, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/07/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6913508/agravo-de-instrumento-ai-5694614800-sp>. Acesso em: 11 out. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família**. IBDFAM. 2020b. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares%3A+cada+familia+pode+criar+seu+próprio+Direito+de+Família#\\_ftnref15](https://www.ibdfam.org.br/artigos/1498/Contratos+familiares%3A+cada+familia+pode+criar+seu+próprio+Direito+de+Família#_ftnref15). Acesso em: 11 out. 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Evolução do Direito Sucessório no Brasil: Evolução ou Involução do Direito Sucessório no Código Civil de 2002**. [online]: Genjurídico, 2020c. Disponível: <http://genjuridico.com.br/2020/06/09/direito-sucessorio-codigo-civil-de-2002/>. Acesso em: 21 ago 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, 3: contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COPARENTALIDADE: Brasileiros buscam Parceiros para ter Filhos sem Relação Amorosa. **UOL**. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/08/09/coparentalidade-brasileiros-buscam-parceiros-para-ter-filhos-sem-relacao-amorosa.htm>. Acesso em: 13 out. 2020.

**CO-PARENTS.FR**. COPARENTALITÉ EN FRANCE: les lois sur le don de sperme et l'homoparentalité. Disponível em: <https://www.co-parents.fr/legislation/lois-en-france.php>. Acesso em: 12 out. 2020.

DALLABRIDA JUNIOR, César. **Das relações familiares no Direito Internacional Privado**. 2018. Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2018.

DEFESA de Rose Miriam diz ter "prova definitiva" de sua união estável com Gugu Liberato. **GZH TV**. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/tv/noticia/2020/09/defesa-de-rose-miriam-diz-ter-prova-definitiva-de-sua-uniao-estavel-com-gugu-liberato-ckfed31900024014k0g685td3.html>. Acesso em: 19 nov 2020.

DEUS, Eduardo Lobo Sampaio de. **A união estável e o casamento na perspectiva do direito sucessório**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. 50p. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10979/1/ELSDeus.pdf>. Acesso em: 10 nov 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DUDERSTADT, Bruna Nayara. **Coparentalidade: Aspectos jurídicos da paternidade/maternidade compartilhada**. 2019, 67 p. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20\(Reposit%C3%B3rio\)-.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197742/TCC%20-%20Bruna%20Nayara%20Duderstadt%20(Reposit%C3%B3rio)-.pdf?sequence=1). Acesso em: 17 set 2020.

EMERJ EVENTOS. **66ª Reunião do Fórum Permanente de Direito de Família e Sucessões**. Youtube. 2020 (2h38min32s). Disponível em: <https://youtu.be/wfcTUMgiIOA>. Acesso em: 12 nov 2020.

ENGELMANN, Wilson; WÜNSCH, Guilherme. Com quantos gigabytes se faz uma família: a reconfiguração da teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda no Direito das famílias a partir das relações virtuais. **PENSAR - REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**, v. 22, p. 381-424, Fortaleza, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. O Direito Civil Contemporâneo, a norma constitucional e a defesa do pacto emancipador. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. (Coord.). **Direito privado e constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17-32.

FAMILYBYDESIGN. CO-PARENTING Agreements: What You Need to Consider. [2014?]. Disponível em: <http://www.familybydesign.com/content/learn/legal/co-parenting-agreements-what-you-need-to-consider/>. Acesso em: 12 out. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 4: contratos. 2. ed. Unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Maria Isabel Paes. O Direito Sucessório do(a) Companheiro(a) no Novo Código Civil. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13**. 10 anos de Código Civil. 2012. Disponível em:



[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil\\_volII\\_27.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_volII_27.pdf). Acesso em: 13 nov 2020.

KNOWN Donation and Co-Parenting (Uk Law). **NGA Law**. [2019]. Disponível em: <https://www.ngalaw.co.uk/knowledge-centre/known-donation-and-co-parenting-uk-law>. Acesso em: 13 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 2, p. 19-20.

MORALES, Carolina Finger Martinez. Reflexos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil. Fim da distinção de tratamento entre cônjuge e companheiro. In: **Direito de família e das sucessões II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/tei9ua38/p5552jhhBF4A9HjH.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016a.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016b.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**. Belo Horizonte. v. 23. p. 17-37, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/10/gugu-liberato-reconhecimento-do-contrato-de-coparentalidade/>. Acesso em: 10 nov 2020.

NÓBREGA, Andréia Cristianni Firmino de Andrade. Gugu Liberato: reconhecimento do contrato de coparentalidade. **Justificando**. 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/03/10/gugu-liberato-reconhecimento-do-contrato-de-coparentalidade/>. Acesso em: 10 set 2020.

PAULA, Priscila Tereza de Carvalho Ribeiro de. **O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM: Uma análise dos requisitos do instituto para o alcance da segurança jurídica**; 2016; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018a.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. III. Atual. Caitlin Mulholland. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** – Vol. VI. Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário do direito de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **Consultor Jurídico**. 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>. Acesso em: 12 out 2020.

REPRODUCCIÓN Asistida, Donación de Semen Y Coparentalidad: La Legislación En Mexico. **Co-padres.net**. [entre 2008 e 2020]. Disponível em: <https://www.co-padres.net/blog/donacion-de-semen-en-mexico>. Acesso em: 13 out. 2020.

REPRODUCCIÓN Asistida, Donación De Semen Y Coparentalidad: La Legislación En Venezuela. **Co-padres.net**. [entre 2008 e 2020]. Disponível em: <https://www.co-padres.net/blog/donacion-de-semen-en-venezuela>. Acesso em: 13 out. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25. ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7; e 32. ed. 2002. v. 1.

SÁ, Gabriel Francisco Cabrera de; SATO, Meire Cristina Queiroz. **Coparentalidade Responsável: Um Novo Modelo Familiar?** In: 17º Congresso Nacional de Iniciação Científica. CONIC-SEMESP, UNÍTALO: São Paulo, 2017. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000024523.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TARTUCE, Flávio. A contratualização do Direito de Família. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/143980650/a-contratualizacao-do-direito-de-familia>. Acesso em 12 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. O Companheiro como Herdeiro Necessário. **RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. v. 1. p. 865-873. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. coautora Cláudia Rodrigues. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017a.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017b.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017c.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.

Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. **Revista Direito UNIFACS**: n. 236. Salvador: UNIFACS, 2020. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6518/3970>. Acesso em: 10 out. 2020.

WÜNSCH, Guilherme. **Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre estirpe tradicional e a façanha internética**. Tese de doutorado. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2017.